



200460-10080860



R E 6 8 9 1 8 3 0 8 2 P T

8383/14.9T8LSB

Exmo(a) Senhor(a)  
Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça  
Av.ª. D. João II, Nº 1.08.01, Torre H, Pisos 2 e 3 - Lisboa  
1990-097 Lisboa

Processo: 8383/14.9T8LSB	Ação de Processo Comum	Referência: 403673948 Data: 12-03-2021
Autor: Ministério Público Réu: Banco Santander Totta, S.A.		

Em cumprimento do disposto no artigo 34º do DL 446/85 de 25/10, junto se remete cópia da decisão proferida nos autos supra identificados, cfr. Portaria n.º 1093/95, de 06 de Setembro. Com os melhores cumprimentos,

A Oficial de Justiça

  
Helena Silva

**Notas:**

- **Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento**





**Comarca de Lisboa**  
**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**  
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

359349123

**CONCLUSÃO - 26-10-2016**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Helena Silva)*

=CLS=

### **I - Relatório**

O Ministério Público vem, ao abrigo do disposto nos Arts. 24º e seguintes da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais ( Decreto- Lei nº 446/85, de 25.10, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nºs 220/95, 249/99 e 323/2001 de 17 de Dezembro) e no Art. 13º, nº 1, al. c) da Lei de Defesa do Consumidor ( Lei nº 24/96, de 31.07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10/2013, de 28/01 ),

propor acção declarativa, contra:

BANCO SANTANDER TOTTA, S.A., com o NIPC 500844321, com sede na Rua na Rua do Ouro, 88, 1100-063 Lisboa

Pedindo:

Serem declaradas excluídas todas as cláusulas do contrato denominado “ Super Conta +55 Condições Particulares e Especiais “;

2. Serem declaradas nulas as cláusulas 2ª, nº 3 ( I ), 4ª, nº 2 ( I ), 1ª, nº 2 ( II ), 5ª, nº 3 ( I ), 2ª, nº 3 ( II ), 5ª, nº 7 ( I ), 2ª, nº 7 ( II ), 7ª, nº 2 ( I ), 4ª, nº 2 ( II ), 8ª, nº 3 ( I ), 5ª, nº 3 ( II ), 10ª, nºs 1 e 2 ( I ), 7ª, nºs 1 e 2 ( II ), 8ª ( II ), 11ª ( I ), 12ª ( I ) e 9ª ( II ) dos contratos denominados “ Super





**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

Conta Ordenado +55 Condições Particulares e Especiais “ e “ Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto – Super Conta +55 “, juntos como documentos 2 e 3, condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (Art. 30º, nº 1 da LCCG ( DL nº 446/85, de 25.10 ) );

3. Condenar-se a Ré a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três ( 3 ) dias consecutivos de tamanho não inferior a  $\frac{1}{4}$  ( um quarto ) de página. ( Art.30º, nº 2 da LCCG ( DL nº 446/85, de 25.10 ) ); e

4. Dar-se cumprimento ao disposto no Art. 34º da LCCG, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da Sentença para efeitos do estatuído na Portaria nº 1093/, de 06.09.

Para tanto, alega, em síntese, que tais cláusulas são nulas, face ao regime das cláusulas contratuais gerais, instituído pelo Decreto – Lei nº 446/85.

Citada a ré refutou os vícios apontados às cláusulas em questão, o que concretizou, concluindo pela absolvição do pedido.

Foi realizada a Audiência Prévia, onde se fixou o objecto do processo e discriminados os temas da prova.

Procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento, que decorreu com o formalismo legal.

Mantém-se os pressupostos de regularidade e validade da instância.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

### II – Dos Factos

1. A Ré encontra-se matriculada sob o nº 500844321 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa ( Doc. 1- certidão do registo comercial ).

2. A Ré tem por objecto social, para além do mais, o exercício da actividade bancária, recebendo depósitos ou outros fundos reembolsáveis, concedendo crédito por sua própria conta e praticando toda a universalidade das operações e actos de prestação de serviços permitidos por lei aos Bancos ( Doc. 1 ).

3. No exercício da sua actividade, a Ré celebra contratos de depósitos bancários à ordem destinadas a receber ordenados, remunerações, pensões ou reformas dos clientes pessoas singulares ( Doc. 2 e 3- 63 a 66 e 67 e 68 ).

4. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar dois clausulados já impressos, previamente elaborados pela Ré, o primeiro deles denominado: ” Superconta +55 Condições Particulares e Especiais “ e o segundo denominado “ Documento Autónomo- Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto- Super Conta +55 “ destinados a receber os ordenados, remunerações, pensões ou reformas dos clientes da Ré pessoas singulares com mais de 55 anos de idade, trabalhadores por conta de outrem, reformados e pensionistas, profissionais liberais e empresários em nome individual.

5. O primeiro clausulado ( “ Super conta +55 – condições particulares e especiais “ ) contém quatro páginas impressas e segundo clausulado ( “ Documento Autónomo- Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta +55 “ ) contém duas páginas impressas, não incluindo ambos os clausulados quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

contratantes que em concreto se apresentem, com excepção dos reservados à identificação dos titulares da “ Super conta +55“, morada, condições de movimentação, ao número da conta bancária, ao balcão, à menção do valor “ do crédito a descoberto por domiciliação do ordenado “ e “ do limite do crédito a descoberto por saldo de recursos “, e ainda dos destinados à data, às assinaturas dos titulares da conta e do empregado da Ré.

6. O clausulado é da iniciativa exclusiva da Ré proponente, constando de impressos tipificados e previamente elaborados que são apresentados aos clientes da Ré para os assinar, caso concorde com a proposta apresentada, e sem outra possibilidade para além de as poder aceitar ou rejeitar.

7. Os referidos impressos, com as cláusulas neles incertas, destinam-se a ser utilizados pela Ré, tendo sido celebrados contratos com clientes da Ré que continuam a produzir efeitos, sendo também utilizados no presente e para futuro, para contratação com quaisquer interessados consumidores.

8. Determina o formulário onde será aposta a assinatura do cliente da Ré o seguinte: “ Declaro(amos) que tomei(amos) conhecimento e aceito(amos) as cláusulas das Condições Particulares desta folha e das Condições Especiais das seguintes folhas (...);”

9. Estipula a cláusula 2ª, nº 3, sob a epígrafe “ Valor mínimo de remuneração mensal domiciliado “, do 1º clausulado ( doravante I ) com a denominação “ Super conta ordenado +55 Condições Especiais “, o seguinte: “ O valor mínimo de remuneração mensal domiciliado estipulado para a “ Super Conta +55 “ poderá ser alterado pelo Banco através de comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “ Super Conta +55 “.



### **Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

10. Estipula a cláusula 3º ( I ), sob a epígrafe “ Remuneração da Super Conta Mais 55 “, que: “ As importâncias que constituem o saldo credor da “ Super Conta +55 “ serão remuneradas nos termos seguintes: (...) se outra taxa não for aplicável na data do pagamento da remuneração do saldo e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, nos termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal ”.

11. Estipula a cláusula 4ª, nº 2, ( I ), sob a epígrafe “ Crédito a Descoberto por Domiciliação de remunerações mensais “ que: “ Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “ Super Conta +55”.

12. Por sua vez, a cláusula 1ª, nº 2, sob a epígrafe “ Crédito a Descoberto por Domiciliação de Ordenado”, do 2º clausulado ( doravante II ) com a denominação “ Documento autónomo – Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto – Super Conta +55 “, determina: “ Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “ Super Conta +55 “.

13. Estipula também a cláusula 5ª, nº 3 ( I ), sob a epígrafe “ Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos “ que: “ O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula e poderá, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “ Super Conta +55 ”.





**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

14. Por sua vez, a cláusula 2ª, nº 3 ( II ), sob a epígrafe: “ Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos “, estipula igualmente que: “ O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “ Super Conta +55 ”.

15. Determina a cláusula 5ª, nº 7 ( I ), que “ O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito “.

16. Por sua vez, a cláusula 2ª, nº 7 ( II ), estipula o mesmo, ou seja, que: “O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito. “

17. A cláusula 7ª, nº 2 ( I ), sob a epígrafe: “Alteração da taxa de Juro e dias de isenção de juros “ determina que: “ O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da “ Super Conta +55 “ ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação “.



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

18. Por sua vez, estipula a cláusula 4ª, nº 2 ( II ), também sob a epígrafe “Alteração da taxa de Juro e dias de isenção de juros que: “ O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da “ Super Conta +55 “ ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação “.

19. Estipula a cláusula 8ª, nº 3 ( I ), sob a epígrafe “ Movimentação a Descoberto “ que “ Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado. “

20. Por sua vez, estipula a cláusula 5ª, nº 3 ( II ), sob a epígrafe “ Movimentação a Descoberto “ que “ Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado. “



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

22. A cláusula 10ª, nºs 1 e 2 ( I ), sob a epígrafe “ Comissões e despesas “, determina o seguinte: “ 1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da “ Super Conta +55” e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão “.

“ 2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.

23. Por sua vez, a cláusula 7ª, nºs 1 e 2 ( II ), também sob a epígrafe “ Comissões e despesas “, determina o seguinte: “ 1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da “ Super Conta +55 ” e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão “.

“ 2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos. “

24. A cláusula 8ª ( II ), sob a epígrafe: “ Provisionamento da “ Super Conta +55 “ tem a seguinte redacção: “ O Cliente compromete-se a manter a sua “ Super Conta +55 “ devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes”.

25. Estipula a cláusula 11ª ( I ), sob a epígrafe “ Outras vantagens em Produtos e Serviços “ que: “ O Banco atribui ao Cliente da “ Super Conta +55 “, os seguintes benefícios: (... ), 1.1. Ao Crédito Habitação serão aplicáveis as demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário, devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2009. (...) “ 2.2. O Crédito Pessoal concedido ao Cliente ficará sujeito às demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2009 “.

26. Estipula a cláusula 12ª ( I ), sob a epígrafe “ Incumprimento “ que: “ 1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal, da sobretaxa actualmente permitida, que neste momento é de 4%, ou sendo menor, da máxima legalmente permitida.”

27. Estipula a cláusula 9ª ( II ), sob a epígrafe “ Incumprimento “ que: “ 1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida.”



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8383/14.9T8LSB

28. Aquando da abertura de conta pelo clientes, o Banco apresenta aos mesmos as “Condições Gerais” anexas à contestação, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais, que complementam as condições especiais consideradas na petição inicial

29. Estipula a Cláusula 1.1 do Clausulado designado “Condições Gerais” referido no ponto de facto anterior, sobre epígrafe “Objecto! Que “As presentes Condições Gerais regulam, em tudo o que não for contrariado por condições particulares acordadas entre as partes, a relação estabelecida entre o BANCO SANTANDER TOTTA, SA – doravante simplesmente designado por Banco – e o cliente – como tal identificado na Ficha de Cliente que assinou – decorrente desta abertura de conta de depósito à ordem nos termos abaixo indicado.”

30. Determina a Cláusula 1.2 do clausulado referido no ponto de facto anterior sob epígrafe “Âmbito”, que “Sem prejuízo das Condições Gerais e Particulares que tenham sido acordadas pontual e especificadamente com cada um, as presentes Cláusulas Gerais são aplicáveis a todos os Clientes Particulares e abrangem todos os produtos e serviços nelas referidos...”.

31. As Condições Especiais constantes dos clausulados referidos na petição inicial são complementadas pelas Condições Gerais referidas nos três pontos de facto anteriores.

32. Para comunicação dos preçários, adoptados pelo Banco, para dar a conhecer aos seus clientes as alterações contratuais, aquele disponibiliza a estes diversos meios de informação, de acordo com a escolha do cliente, quer por meio digital ou suporte físico.

**Motivação da Decisão da Matéria de Facto**



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8383/14.9T8LSB

O Tribunal fundou a sua convicção com base:

Na prova documental produzida, designadamente os documentos juntos, quer pela Autora com a petição inicial, quer pela Ré com a sua contestação, de onde foram reproduzidas as cláusulas contratuais.

Na prova testemunhal apresentada pela Ré, funcionárias da mesma, que tinham conhecimento directo dos factos.

As testemunhas afirmaram ao tribunal que as condições gerais complementam as condições especiais; tendo deposto ainda sobre as modalidades de comunicação entre o Banco Réu e os clientes, afirmando que, se a abertura de conta é uma relação duradoura, sujeita a condições gerais, que o cliente não pode modificar, as contas ordenado destinam-se a dar ao cliente uma série de vantagens, nomeadamente sobre comissões, concessão de crédito, através da fixação de um plafond, cujo limite máximo é estabelecido pelo Banco, em função das condições particulares daquele, designadamente, montante do ordenado e risco de crédito.

### **III – Fundamentação de Direito**

Estamos em presença de uma acção inibitória, em que se visa obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação das cláusulas contratuais gerais e ainda obter a declaração de nulidade das respectivas cláusulas (art. 26º do DL n.º 446/85, de 25/10, com a redacção introduzida pelo DL n.º 220/95, de 31/08).

O caso julgado das condenações nas acções inibitórias tem efeitos específicos, nomeadamente a nível de terceiros e de sanção pecuniária compulsória, de acordo com o preceituado no art. 32º e art. 33º do referido diploma.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 8383/14.9T8LSB

Com efeito, transitada em julgado a decisão que declarou a nulidade e subsequente proibição de uso das referidas cláusulas, poderá esta ser invocada por terceiros. O mesmo sucedendo relativamente à sanção pecuniária compulsória a aplicar pelo tribunal que apreciar a causa em 1ª instância, a requerimento de quem possa prevalecer-se da decisão proferida.

Contudo, “a condenação a dar publicidade à sentença nos termos do n.º2 do art. 30º do DL 446/85, de 25/10 (alterado pelo DL 220/95) não é uma sanção, mas antes um meio que o legislador encontrou de divulgar a sentença ao maior número de pessoas dado o interesse público em geral e de todos os que contrataram na base das cláusulas contratuais gerais em causa na obtenção da decisão inibitória. Assim, a publicidade da sentença corporiza um interesse público que as acções inibitórias têm em vista, como resulta até do tipo de entidades a quem a lei confere legitimidade para propor a respectiva acção (art. 26º daquele DL 446/85)”<sup>1</sup>- associações de defesa do consumidor dotadas de representatividade, associações sindicais, profissionais ou de interesses económicos legalmente constituídas, e ainda o Ministério Público.

As cláusulas contratuais gerais, dada a desigualdade entre as partes (o utilizador das cláusulas goza, em regra de superioridade económica em relação ao proponente), a complexidade da matéria e a extensão dos documentos escritos apresentados aos proponentes/aderentes, geram problemas que o legislador entendeu necessário acautelar, tendo-o feito com a publicação do DL 446/85. Para todos os efeitos, uma das partes do contrato não tem a possibilidade de acordar o conteúdo do contrato, apenas podendo aceitar ou recusar contratos. Através do recurso a este mecanismo reconhece-se “a um

---

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/05/2000, proc. n.º 2933/00, 6ª Secção, in <http://www.dgsi.pt/jtrl>



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

contraente que opera no mercado a possibilidade de, de um modo abrangente, afastar a regulamentação legal supletiva aplicável num dado sector, substituindo-a ‘por um ordenamento por si criado’”<sup>2</sup>

\*\*\*

\*\*\*

A) Pede, em primeiro lugar, o Autor, que sejam declaradas excluídas todas as cláusulas do contrato denominado “ Super Conta +55 Condições Particulares e Especiais “;Sem embargo dessas cláusulas nulas, desde logo se verifica que, o facto da assinatura da “ Super conta +55 – Condições particulares e especiais “ constantes do primeiro clausulado terem sido inseridas na minuta do contrato, após a assinatura do aderente, determina a exclusão das cláusulas do referido formulário, nos termos do disposto no Art. 8º, al. d) da LCCG.

Com efeito, alega, que determina o formulário onde será aposta a assinatura do cliente da Ré o seguinte: “ Declaro(amos) que tomei(amos) conhecimento e aceito(amos) as cláusulas das Condições Particulares desta folha e das Condições Especiais das seguintes folhas (...)”, pelo que o clausulado subsequente têm-se por excluído

\*\*\*

Contrapõe o Réu que, o escopo da disposição da alínea d) do artigo 8º da LCCG, é o de precaver o conhecimento efectivo das cláusulas contratuais gerais por parte do aderente, afastando-se, por isso, as ditas “cláusulas ditas surpresa”.

---

<sup>2</sup> in Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 249/2000, Proc. n.º 527/99, de 12 de Abril de 2000, publicado na 2ª Série do D.R. de 6/11/2000.





**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 8383/14.9T8LSB

Ora, segundo este preceito, “consideram-se excluídas dos contratos, as cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contratantes”.

Como é entendimento corrente, na doutrina e na jurisprudência, através das normas do referido artigo, tal como os dos artigos 5º e 6º, o legislador pretendeu exercer um efectivo controlo ao nível da formação do acordo de vontades, prevenindo a possibilidade de desconhecimento de eventuais elementos importantes do contrato, regulados em cláusulas gerais, tendo presente que o acordo se completa sem negociação prévia e por adesão, em bloco, às cláusulas prefixadas

Não faria sentido, por contrário aos princípios gerais, que fosse porventura inserida no documento que titula o contrato em ocasião posterior à sua conclusão.

Ora, o que se lê no formulário em questão, onde será aposta a assinatura do cliente da Ré o seguinte: “ Declaro(amos) que tomei(amos) conhecimento e aceito(amos) as cláusulas das Condições Particulares desta folha e das Condições Especiais das seguintes folhas (...)”, pelo que o clausulado subsequente têm-se por efectivamente conhecido pelo aderente, pelo que o cliente assina depois de conhecer esses clausulados.

Pelo exposto, indefere-se a pretensão de ver excluídas todas as cláusulas do contrato denominado “Super Conta + 55 Condições Particulares e Especiais”.

\*\*\*



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

B)Passando a analisar as cláusulas em concreto:

1. Estipula a cláusula 2ª, nº 3, sob a epígrafe “ Valor mínimo de remuneração mensal domiciliado “, do 1º clausulado ( doravante I ) com a denominação “ Super conta ordenado +55 Condições Especiais “, o seguinte: “ O valor mínimo de remuneração mensal domiciliado estipulado para a “ Super Conta +55 “ poderá ser alterado pelo Banco através de comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “ Super Conta +55 “.

\*\*\*

Invoca o Ministério Público que a cláusula 2ª, nº 3 ( I ) impõe ao aderente/Cliente uma ficção de recepção por falta da indispensável prova da recepção do extracto pelo titular da conta ordenado e de aceitação desse valor da conta ordenado por não ser necessária a confirmação por parte do titular da conta da aceitação das alterações, pelo que é, por conseguinte, a referida cláusula nula por violar o disposto no Art. 19º, al. d) da LCCG já que atribui valor ao silêncio do aderente, conferindo-lhe uma manifestação tácita de aceitação da alteração das condições contratuais iniciais, sem lhe conferir sequer a possibilidade de reclamar dessas alterações, mas apenas de denunciar o contrato.

Para além disso, a cláusula 2ª, nº 3 ( I ) constitui uma violação dos critérios estabelecidos legalmente no que tange ao regime de repartição do ónus da prova já que todos os valores estipulados para o ordenado domiciliado nas contas ordenado se consideram válidas e aceites nos termos do conteúdo dos extractos de conta que são elaborados pela Ré, sem qualquer possibilidade de reclamação ou contradita pelo aderente, designadamente quanto a tais valores.



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

Acresce que a mesma cláusula 2ª, nº 3 ( I ), é também nula por violar o disposto no Art. 22º, nº 2, al. b) da LCCG, a contrario sensu, pois, com efeito, a cláusula contratual ora analisada têm por objecto a regulação de um contrato de duração indeterminada, estando em causa um contrato de abertura de conta, sendo que, o art. 22º, nº 2, al. b) da LCCG não concede um exercício livre do direito de modificação unilateral do contrato, tendo que haver um pré-aviso com antecedência razoável.

Ora, alega o Ministério Público, que pura e simplesmente, a cláusula 2ª, nº 3 ( I ), não prevê qualquer prazo para a comunicação prévia ao aderente da alteração unilateral do valor mínimo domiciliado, em clara violação ao disposto no Art. 22º, nº 2 al. b) da LCCG, criando, por via disso, um desequilíbrio excessivo na relação contratual que se repercute apenas na esfera do aderente, decorrente designadamente da incerteza quanto aos valores que terá que domiciliar na sua conta ordenado.

\*\*\*

Contrapõe o Banco que valem aqui as normas legais sobre produção de prova e sobre a distribuição do ónus da prova (v. art 342.º do CC) que em nenhum ponto destes clausulados contratuais gerais são afastadas, pelo que, tendo presente essas normas, se o Banco provar que comunicou ao cliente, por via postal (se tiver sido essa a via de comunicação acordada entre as partes), a alteração decidida sobre as modificações relativas às condições de acesso ao regime da Conta Ordenado e/ou se provar que, em reforço de, ou em alternativa a essa forma de comunicação, fez a mesma por via eletrónica (para os clientes que recebam por esta via as informações prestadas pelo Banco) e/ou através de informação disponibilizada nos seus balcões, é razoável presumir (*in casu*, por



### Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

‘presunção do julgador’, conforme o disposto nos arts. 349.º e 351.º do C. C.), com base nos ensinamentos da experiência comum, que o cliente terá tomado conhecimento dessa comunicação, pelo que não impõe qualquer ficção de recepção ou valor negocial ao silêncio

Assim sendo, sem o menor desrespeito pelas regras do ónus da prova, que incumba então ao cliente provar que, por alguma razão extraordinária que deverá identificar, não recebeu a comunicação transmitida pelo Banco por uma daquelas vias.

Por outro lado, a ‘razoabilidade’ da antecedência das referidas comunicações (relativamente à data da produção dos seus efeitos) feitas pelo Banco R. aos clientes aderentes ao regime da Super Conta +55 — na perspectiva do disposto no art. 22.º, n. 2, b) da LCCG —, deve ser apreciada, tomando também em conta as circunstâncias concretas em que são feitas essas comunicações, pelo que, a distinção que se impõe fazer entre, por um lado, reconhecer-se aos clientes aderentes à ‘Super Conta +55’ um eventual direito de “reclamarem” contra a alteração (no sentido de se lhe poderem opor) dos correspondentes limiares de acesso e/ou dos limites decidida pelo Banco (direito que não faria sentido que tivessem) e, por outro lado, o direito (que os clientes aderentes têm) de, atempadamente, ‘retificarem inexatidões factuais’ sobre os seus rendimentos ou fortuna, que tenham porventura estado na origem de uma decisão restritiva comunicada pelo Banco, o que, se a retificação pedida for procedente e relevante, poderá levar o Banco a rever a decisão anteriormente comunicada.



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8383/14.9T8LSB

Esta última possibilidade é reconhecida aos clientes do Banco R. através da “reclamação” prevista nas Cláusulas I-18 e I-19 das “Condição Gerais de Abertura de Conta”, conjugadas (como devem ser) com o estipulado nas Cláusulas 2ª, n.º 3, 4ª, n.º 7, e 5ª, n.º 5, das ‘Condições Especiais da Super Conta +55’.

\*\*\*

1.2. As formas de comunicação entre o Banco e o cliente estão previstas nas cláusulas I -7 a I 14– das Condições Gerais de Abertura de Crédito, podendo estabelecerem-se de diversas formas de acordo com este e aquele, que, sendo cumpridas, impende provar ao Banco que respeitou as mesmas e, ao cliente, alegar que não recebeu a informação.

Ora, uma vez comunicada ao cliente a modificação decidida pelo Banco, quanto aos limiares de acesso ou aos limites dos benefícios inerentes ao ‘regime especial da Super Conta +55’ — o que deve sempre ser feito com uma antecedência mínima de 15 dias, por aplicação do estabelecido na Cláusula I-18 das mencionadas ‘Condições Gerais’, se se tratar da decisão de não conceder crédito a um cliente aderente ao ‘regime especial Super Conta +55’ (ou de o conceder por valor inferior à percentagem normalmente correspondente), que haja cumprido o respetivo limiar de acesso, aquela decisão deve ser comunicada com uma antecedência maior: não já 15 dias, mas antes 30 dias — por força do disposto nas Cláusulas 4ª, n.º 7, e 5ª, n.º 5, das “Condições Especiais da Super Conta +55”.

Pelo exposto, julga-se válida a cláusula em análise.

\*\*\*



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

2.2.Estipula a cláusula 3º ( I ), sob a epígrafe “ Remuneração da Super Conta Mais 55 “, que: “ As importâncias que constituem o saldo credor da “ Super Conta +55 “ serão remuneradas nos termos seguintes: (...) se outra taxa não for aplicável na data do pagamento da remuneração do saldo e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, nos termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal ”.

\*\*\*

Defende o Ministério Público que, a referida cláusula é nula por violar o disposto no Art. 22º, nº 2, al. b) da LCCG, na medida em que atribui à Ré a possibilidade de alterar unilateralmente a taxa de juro de remuneração do saldo credor estipulado para o ordenado, reforma e demais formas de rendimentos, sem ter consagrado um dever de comunicação relativa a pré-aviso e com antecedência razoável à data da entrada em vigor da nova taxa de juro.

Ora, alega que o Aviso 8/22009, no seu Art. 1º, sob a epígrafe “ Objecto e âmbito de aplicação “ determina logo que: “ O presente Aviso estabelece os requisitos mínimos ( sublinhado nosso ) de informação que devem ser satisfeitos na divulgação das condições gerais com efeitos patrimoniais dos produtos e serviços financeiros disponibilizados ao público (... )”.

Mais alega que dispõe também o Art. 5º, nº 1 do mesmo Aviso, sob a epígrafe “ Outros deveres de informação “ que ” A divulgação do Preçário não desobriga as instituições de crédito do cumprimento de outros deveres de informação fixados em diplomas legais ou regulamentares, a prestar aos clientes previamente à aquisição de qualquer produto ou prestação de serviço financeiro “.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

E, ainda, o nº 2 do referido Art. 5º do Aviso do Banco de Portugal, que impõe: “ Sempre que, nos termos dos contratos celebrados com os clientes, seja conferido às instituições de crédito o direito de modificar por sua iniciativa as condições contratuais através da alteração do Preçário, devem aquelas comunicar aos respectivos clientes o teor dessas alterações, com uma antecedência mínima de trinta ( 30 ) dias relativamente à data pretendida para a sua aplicação, sem prejuízo de outros prazos legal ou regulamentarmente fixados.

Pelo que, daqui resulta expressamente que a afixação de preçário nas instituições bancárias, não dispensa a comunicação directa das mesmas aos respectivos clientes, situação que não é acautelada pela cláusula 3ª uma vez prevê só a afixação do preçário e a publicitação nos seus Balcões.

Mais alega que A cláusula 3ª ( I ), viola do mesmo modo o disposto no Art. 19º, al. d) da LCCG, permitindo a alteração unilateral pela Ré da taxa de juro de remuneração da conta ordenado sem qualquer comunicação dirigida ao aderente/cliente que se considera aceite e validada pela simples afixação nos balcões da Ré, pelo que, deste modo, passará a ser exigível ao cliente/aderente que se desloque a um balcão da Ré no dia da remuneração do saldo para saber qual a taxa de remuneração da sua conta ordenado, estando em causa uma inequívoca ficção de recepção por falta da indispensável prova da recepção da comunicação respeitante à alteração da taxa de juro e sem que o cliente possa provar a data em que teve conhecimento dessa alteração para efeitos do exercício do seu direito à denúncia do contrato, dentro do prazo de 8 dias previsto na cláusula 14ª, nº 1.



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

Alega ainda que esta cláusula 3ª ( I ), é igualmente nula por violar o disposto no Art. 21º, al. g) da LCCG no que tange ao regime de repartição do ónus da prova já que a alteração da taxa de juro se considera válida e aceite pela simples afixação nos balcões da Ré, sem qualquer possibilidade de reclamação ou contradita pelo aderente, designadamente quanto ao momento em que teve conhecimento efectivo dessa alteração e se em determinado balcão ocorreu de facto essa afixação que até pode ter sido omitida por falha de algum funcionário do banco.

\*\*\*

Contrapõe o contestante que, como lhe é exigido, o Banco R. tem um 'Preçário', que disponibiliza aos seus clientes não apenas em suporte físico, nas respetivas agências, mas também por via digital, através da Internet e nenhuma norma imperativa, da lei vigente ou do referido Aviso, impede ou proíbe que o Banco R. altere os termos e condições e valores desse Preçário, quando o entender conveniente, sendo certo que, nas comunicações que faça sobre isso aos seus clientes, deverá dar cumprimento ao preceituado no art. 5.º n. 2, do Aviso, isto é, "*deve comunicar o teor dessas alterações, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias relativamente à data pretendida para a sua aplicação*".

Dado que nenhum dos clausulados que integram as "Condições Gerais de Abertura de Conta" (reproduzidas no Documento n.º 1 anexo a esta Contestação) ou nas 'Condições Especiais da Super Conta +55' (reproduzidas no Doc. 2 anexo à Petição) contraria o preceituado no Aviso n.º 8/2009, que é, aliás, repetidamente mencionado nos mesmos clausulados, há que concluir que a obrigatoriedade da antecedência mínima de 30 dias estabelecida no art. 5.º, n.º 2,





**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

do dito Aviso é a antecedência mínima que é (deve ser) observada pelo Banco R.

\*\*\*

2.1 Ora, no Aviso do Banco de Portugal, onde ancora o Autor os seus argumentos, prevêm-se outras formas de comunicação das taxas de juro e preçário, estabelecidas entre o Banco e cliente, escolhidas por este, que deverão ser rigorosamente cumpridas por aquele, quer via postal, quer via por meio digital, cabendo ao Banco a prova do seu cumprimento escrupuloso, para além da sua disponibilidade aos Balcões ou na internet.

Pelo exposto, julga-se válida a cláusula em questão.

\*\*\*

3.Estipula a cláusula 4ª, nº 2, ( I ), sob a epígrafe “ Crédito a Descoberto por Domiciliação de remunerações mensais “ que: “ Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “ Super Conta +55”.

Por sua vez, a cláusula 1ª, nº 2, sob a epígrafe “ Crédito a Descoberto por Domiciliação de Ordenado”, do 2º clausulado ( doravante II ) com a denominação “ Documento autónomo – Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto – Super Conta +55 “, determina: “ Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “ Super Conta +55 “.

Pelas mesmas razões apontadas quanto à cláusula 2ª, nº 3, mutati s mutandis, as cláusulas 4ª, nº 2 ( I ) e 1ª, nº 2 ( II ), são igualmente nulas ao abrigo do disposto no Art. 19º, al. d) da LCCG já que atribuem valor ao silêncio



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

do aderente, conferindo-lhe uma manifestação tácita de aceitação da alteração do limite do crédito a descoberto.

Do mesmo modo, as cláusulas 4ª, nº 2 ( I ) e 1ª, nº 2 ( II ), são nulas por violarem o disposto no Art. 21º, al. g) da LCCG relativamente ao regime de repartição do ónus da prova, considerando-se válidas e aceites pelo aderente o limite do crédito a descoberto por domiciliação de ordenado de acordo com os extractos de conta elaborados pela Ré, sem qualquer possibilidade de reclamação ou contradita pelo aderente.

\*\*\*

Contrapõe o Banco Réu, dando como reproduzida a argumentação expendida relativamente à cláusula 4ª, n.º 2 e 1ª, n.º 2.

\*\*\*

3.1 Pelas razões expostas supra, aquando da análise da cláusula enunciada em 1.2. Julga-se válida a cláusula em questão.

\*\*\*

4. Estipula também a cláusula 5ª, nº 3 ( I ), sob a epígrafe “ Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos “ que: “ O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula e poderá, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “ Super Conta +55 ”.



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

Por sua vez, a cláusula 2ª, nº 3 ( II ), sob a epígrafe: “ Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos “, estipula igualmente que: “ O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “ Super Conta +55 ”.

\*\*\*

Alega o Autor que, verificando-se as mesmas razões apontadas quanto à cláusula 2ª, nº 3 ( I ), mutatis mutandis , as cláusulas 5º, nº 3 ( I ) e 2º, nº 3 ( II ) ora mencionadas, são igualmente nulas ao abrigo do disposto no Art. 19º, al. d) da LCCG, atribuindo valor ao silêncio do aderente, conferindo-lhe uma manifestação tácita de aceitação da alteração do limite do crédito a descoberto.

Do mesmo modo, essas mesmas cláusulas 5º, nº 3 ( I ), e 2º, nº 3 ( II ) são nulas por violarem o disposto no Art. 21º, al. g) da LCCG relativamente ao regime de repartição do ónus da prova, considerando-se válidas e aceites pelo aderente o limite do crédito a descoberto por saldo de recursos de acordo com os extractos de conta elaborados pela Ré, sem qualquer possibilidade de reclamação ou contradita pelo aderente.

\*\*\*

Contrapõe o Banco Réu, reproduzindo o alegado supra.

\*\*\*



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

4.1 Pelas razões expostas supra, aquando da análise da cláusula enunciada em 1.2. julgam-se válidas as cláusulas em questão.

\*\*\*

5.Determina a cláusula 5ª, nº 7 ( I ), que “ O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito “.

Por sua vez, a cláusula 2ª, nº 7 ( II ), estipula o mesmo, ou seja, que: “O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito. “

\*\*\*

Alega o Ministério Público que, estas duas cláusulas, ora em análise, autorizam a Ré a proceder à compensação de quantias não pagas através do débito em qualquer conta do titular do cartão, já que não especificam a conta bancária onde terá lugar o débito, pelo que, deste modo, é permitido que a Ré também debite e proceda a essa compensação em contas que o aderente não é o único titular, como contas conjuntas e solidárias uma vez que não especifica qual a conta através da qual vai operar a compensação.



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

Pelo que, invoca o Autor, verifica-se assim a nulidade destas cláusulas 5ª, nº 7 ( I ), e 2ª, nº 7 ( II ), relativas à compensação por serem violadoras dos valores fundamentais do direito, defendidos pelo Princípio da Boa-fé, face ao disposto nos Arts. 15º e 16º da LCCG, na medida em que agravam de forma evidente o equilíbrio das prestações em desfavor do aderente.

\*\*\*

Contrapõe o Banco Contestante que, embora essa possibilidade não apareça explicitada em nenhum dos clausulados contratuais gerais do Banco R., que o M. P. veio questionar na presente ação, é indubitável que um Banco pode compensar créditos seus com dívidas que tenha para com um cliente, tenham ou não, uns e outros, origem na mesma conta bancária, pois, o que a lei exige no âmbito do instituto regulado nos arts. 847.º a 856.º do Código Civil — que contêm o regime da “compensação legal” — , além do preenchimento dos demais requisitos referidos no art. 847.º, é a *reciprocidade de créditos a compensar*, ou seja, que esses créditos pertençam às partes (e só a elas) na operação.

\*\*\*

5.1 Sobre esta questão já existe abundante jurisprudência, em sentido divergente, considerando alguns arestos a invalidade desta cláusula e outros a sua validade – vejam-se os Acórdãos em sentido contrário citados pelas partes na presente acção.

Contudo, o Acórdão Uniformizador de jurisprudência de 13.11.205 publicado no DR I SÉRIE 4, 07.01.2016, veio colocar um ponto final na controvérsia, julgando proibida, nos termos do preceituado pelo artigo 15º da LCCG, por contrária à boa – fé, a cláusula contratual geral que autoriza o banco



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

predisponente a compensar o seu crédito sobre um cliente com o saldo de conta colectiva solidária, de que o mesmo cliente seja ou venha a ser contitular.

Ora, embora os Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência não tenham força de lei, têm uma vinculação reforçada para os tribunais de instância, pelo que, seguindo-se a Aresto supra referido julga-se inválidas as referidas cláusulas.

\*\*\*

6.A cláusula 7ª, nº 2 ( I ), sob a epígrafe: “Alteração da taxa de Juro e dias de isenção de juros “ determina que: “ O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da “ Super Conta +55 “ ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação “.

Por sua vez, estipula a cláusula 4ª, nº 2 ( II ), também sob a epígrafe “Alteração da taxa de Juro e dias de isenção de juros que: “ O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da “ Super Conta +55 “ ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação “.

Verificando-se as mesmas razões apontadas quanto à cláusula 2ª, nº 3, mutati s mutandis, anteriormente analisada, as cláusulas 7ª, nº 2 ( I ) e 4ª, nº 2 ( II ) são igualmente nulas ao abrigo do disposto no Art. 19º, al. d) da LCCG já que atribuem valor ao silêncio do aderente, conferindo-lhe uma manifestação tácita de aceitação da alteração das taxas de juro a pagar pelo cliente.

Do mesmo modo, as cláusulas 7ª, nº 2 ( I ) e 4ª, nº 2 ( II ) são nulas por violarem o disposto no Art. 21º, al. g) da LCCG relativamente ao regime de



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 8383/14.9T8LSB

repartição do ónus da prova, considerando-se válidas e aceites pelo aderente as taxas de juro anuais que lhe são impostas pela Ré, de acordo com os extractos de conta elaborados pela Ré, sem qualquer possibilidade de reclamação ou contradita pelo aderente.

As mesmas cláusulas 7ª, nº 2 ( II ) e 4ª, nº 2 ( II ) são também nulas por violarem o disposto no Art. 22º, al. c) da LCCG, na medida em que atribuem à Ré a possibilidade de alterar unilateralmente a taxa de juro do crédito a descoberto sem ter consagrado um dever de comunicação relativa a pré-aviso com antecedência razoável à data da entrada em vigor da nova taxa de juro.

\*\*\*

O Banco contestante dá por reproduzidas as razões expendidas supra.

6.1 Considerando os argumentos expendidos em 1.2, julgam-se as cláusulas em apreço válidas.

\*\*\*

7.1. Estipula a cláusula 8ª, nº 3 ( I ), sob a epígrafe “ Movimentação a Descoberto “ que “ Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado. “



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

Por sua vez, estipula a cláusula 5ª, nº 3 ( II ), sob a epígrafe “ Movimentação a Descoberto “ que “ Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado. “

\*\*\*

Invoca o Ministério Público que, as referidas cláusulas são nulas por violarem o disposto no Art. 22º, nº 2, al. b) da LCCG, nos mesmos termos já alegados quanto à cláusula 2ª, nº 3, visto que atribui à Ré a possibilidade de alterar unilateralmente a taxa de juro da operação de movimentação a descoberto sem ter consagrado um dever de comunicação relativa a pré-aviso com antecedência razoável à data da entrada em vigor da nova taxa de juro.

As cláusulas 8ª, nº 3 ( I ) e 5ª, nº 3 ( II ), também contrariam o disposto no Art. 19º, al. d) da LCCG, permitindo a alteração unilateral pela Ré da taxa de juro do crédito a descoberto sem qualquer comunicação dirigida ao aderente/cliente que se considera aceite e validada pela simples afixação nos balcões da Ré.

Sendo que, alega, mais uma vez é exigível ao cliente/aderente que se desloque a um balcão da Ré no dia da cobrança dos juros para saber qual a taxa que lhe vai ser aplicada, estando em causa uma inequívoca ficção de recepção por falta da indispensável prova da recepção da comunicação respeitante à





**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSE

alteração da taxa de juro e sem que o cliente possa provar a data em que teve conhecimento dessa alteração para efeitos do exercício do seu direito à denúncia do contrato, dentro do prazo de 8 dias previsto na cláusula 14ª, nº1.

Alega ainda, que, as cláusulas 8ª, nº 3 ( I ) e 5ª, nº 3 ( II ) são igualmente nulas por violarem o disposto no Art. 21º, al. g) da LCCG no que tange ao regime de repartição do ónus da prova já que a alteração da taxa de juro se considera válida e aceite pela simples afixação nos balcões da Ré ou no sítio da internet da Ré, sem qualquer possibilidade de reclamação ou contradita pelo aderente, designadamente quanto ao momento em que teve conhecimento efectivo dessa alteração e se em determinado balcão ocorreu de facto essa afixação que até pode ter sido omitida por falha de algum funcionário do banco.

\*\*\*

O Banco contestante dá como reproduzidas as razões referidas supra.

\*\*\*

7.1 Considerando os argumentos expendidos em 1.2. julgam-se as cláusulas em apreço válidas.

\*\*\*

8.A cláusula 10ª, nºs 1 e 2 ( I ), sob a epígrafe “ Comissões e despesas “, determina o seguinte: “ 1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da “ Super Conta +55” e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão “.



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

“ 2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.

Por sua vez, a cláusula 7ª, nºs 1 e 2 ( II ), também sob a epígrafe “ Comissões e despesas “, determina o seguinte: “ 1.

São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da “ Super Conta +55 ” e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão “.

“ 2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos. “

\*\*\*

Alega o Ministério Público que, com as cláusulas 10ª, nºs 1 e 2 ( I ) e 7ª, nºs 1 e 2 ( II ), a Ré impõe ao mutuário a aceitação de dívidas a título de despesas, encargos e impostos, bem como outras despesas que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos, sem que, previamente à respectiva cobrança, seja dada a possibilidade do cliente colocar em causa a natureza ou os valores que seriam efectivamente devidos, também não são indicados no contrato os montantes ou critérios para a determinação das quantias a pagar, sem prejuízo das despesas, encargos ou comissões que possam resultar



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

de imposição legal, as cláusulas ora postas em crise deixam aberta a possibilidade da Ré cobrar ao cliente quantias que ficam na sua inteira disponibilidade, sem que o cliente tenha a possibilidade de as contraditar.

Por outro lado, os encargos são de verificação futura a incerta e não podem ser objecto de uma declaração antecipada de dívida, não tendo sequer a Ré concretizado em que termos operam ou são calculados; lançando mão das expressões “ despesas “ e “ encargos “, poderão estar em causa uma diversidade de situações que o cliente não tem possibilidade de prever e ponderar no momento da celebração do contrato.

Mais alega, que, as cláusulas 10ª, nºs 1 e 2 ( I ) e 7ª, nºs 1 e 2 ( II ) têm uma redacção muito vaga que não esclarece cabalmente o aderente, não resultando claro o que cabe nas despesas e encargos devidas pelo cumprimento das ordens do cliente de aplicação de capitais, bem como da utilização do crédito concedido e as despesas que o banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.

Mais alega que, além do mais, as referidas cláusulas são também nulas por violarem o disposto no Art. 19º, nº 1 al. d) da LCCG visto que impõem uma ficção de aceitação do pagamento de diversas quantias com base em factos insuficientes.

\*\*\*

Contrapõe o Réu Banco que a imputação ao mutuário das despesas (incluindo, honorário de advogados e custa judiciais), encargos e impostos que poderão advir do incumprimento do mutuário e em que o banco mutuante tenha de incorrer para conseguir o integral pagamento do seu crédito, é estipulação que, além de corresponder a um elementar imperativo de justiça — *neminem*



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8383/14.9T8LSB

*laedere*, i.e., quem dá causa a um dano deve ressarcir inteiramente o lesado —, é conforme à lei e aos ‘usos bancários’ observados tanto no nosso país como na generalidade dos outros países e que tais “despesas, encargos e impostos” não sejam determináveis à partida, não constitui razão atendível para que um mutuário incumpridor não deva suportá-las a final, qualquer que seja o seu montante, até porque ao mesmo resultado se chega por aplicação dos princípios e regras legais relativas à responsabilidade civil contratual.

\*\*\*

8.1. Ora, a lei prevê que o incumprimento contratual origine responsabilidade para o inaplidente e que, conseqüentemente, a este seja imputada a responsabilidade pelo pagamento das despesas a que a sua conduta der origem, sem elencar todas as despesas possíveis, sendo que as cláusulas em apreço apenas pretendem consagrar, em linguagem sintética —pois, caso contrário, se tal fosse exigível, os contratos deveriam conter anexos ainda mais complexos e extensos —, aquilo que resulta das diversas normas legais que regulam as responsabilidades decorrentes dos contratos e, de resto, seria impossível prever antecipar e elencar todas as responsabilidades que, legalmente, podem advir pelo incumprimento das obrigações para com o Banco.

Assim, conclui-se pela validade das cláusulas em apreço.

\*\*\*

9. A cláusula 8ª ( II ), sob a epígrafe: “ Provisionamento da “ Super Conta +55 “ tem a seguinte redacção: “ O Cliente compromete-se a manter a sua “ Super Conta +55 “ devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos,



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes”.

\*\*\*

Alega o Ministério Público que, esta cláusula 8ª ( II ) é nula por violar igualmente o disposto no Art. 21º, al. g) da LCCG, já que, mais uma vez, constitui uma violação dos critérios estabelecidos legalmente no que tange ao regime de repartição do ónus da prova visto que as quantias consideradas devidas pela Ré se consideram válidas e aceites pelo aderente sendo debitadas da respectiva conta sem qualquer possibilidade de reclamação ou contradita por parte deste.

\*\*\*

Contrapõe o Banco, dando como reproduzido o que atrás foi expandido sobre a repartição do ónus da prova.

\*\*\*

9.1.Dá-se aqui por reproduzido o que acima foi dito, quanto a esta questão, julgando válida esta cláusula.

\*\*\*



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

10.Estipula a cláusula 11ª ( I ), sob a epígrafe “ Outras vantagens em Produtos e Serviços “ que: “ O Banco atribui ao Cliente da “ Super Conta +55 “, os seguintes benefícios: (... ), 1.1. Ao Crédito Habitação serão aplicáveis as demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário, devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2009. (...) “ 2.2. O Crédito Pessoal concedido ao Cliente ficará sujeito às demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2009 “.

\*\*\*

Alega o Ministério Público que, estas cláusulas, ao remeter para as condições praticadas pelo Banco e fixado no seu preçário, estas cláusulas atribuírem à Ré o poder de alterar unilateralmente as condições financeiras dos contratos de crédito à habitação e de crédito pessoal, remetendo designadamente para os preçários publicado nos seus balcões que sofrem variações.

Ao admitir que as condições gerais de que depende a concessão do crédito à habitação e de crédito pessoal são as afixadas no preçário afixado nos balcões da Ré, as cláusulas 11ª) 1.1. e 2.2. violam as disposições conjugadas do Art. 22º, nºs 1, al. c), e 2, al. a) da LCCG, sendo por conseguinte nulas.

Mais alega que não obrigam a Ré a comunicar por escrito as condições de concessão desse crédito e as respectivas alterações e, em última instância, permitem alterações dessas condições sem que se verifiquem variações de mercado, as quais podem constituir um agravamento das anteriores.



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

\*\*\*

Contrapõe o Banco, dando como reproduzidos os argumentos supra enunciados aquando da pronúncia quanto às alterações de taxas de juro de acordo com as condições de mercado.

\*\*\*

Em virtude da actividade bancária estar sujeita às variações dos mercados, deve facultar-se aos Banco a possibilidade de alterar unilateralmente as taxas de juros, desde que estejam previstas antecipadamente as formas de comunicação de tais oscilações, com prazos razoáveis, concedendo-se aos clientes a possibilidade de reclamarem ou de denunciarem os respectivos contratos.

Pelo exposto, julga-se válida a presente cláusula.

\*\*\*

11.Estipula a cláusula 12ª ( I ), sob a epígrafe “ Incumprimento “ que: “ 1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal, da sobretaxa actualmente permitida, que neste momento é de 4%, ou sendo menor, da máxima legalmente permitida.”

Estipula a cláusula 9ª ( II ), sob a epígrafe “ Incumprimento “ que: “ 1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida.”

\*\*\*

Alega o Autor que, estas duas cláusulas são proibidas e, por conseguinte, nulas por violarem o Art. 19º al. c) da LCCG, da sua aplicação resultará o pagamento pelo cliente de uma sobretaxa no valor que poderá ir até aos 4%, que acresce aos juros remuneratórios referentes ao montante mutuado e aos próprios juros moratórios devidos pelo atraso no reembolso do empréstimo.

Mais invoca que, por força dos Arts. 15º e 16º da LCCG, na medida em que tal sobretaxa agrava o desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com prejuízo para o aderente, na medida em que as despesas decorrentes da mora no cumprimento do contrato já estão cobertas sobretudo pelos juros moratórios igualmente previstos no clausulado, visando esta sobretaxa – que aliás até só por si é elevada - apenas o enriquecimento sem causa da Ré ( Art. 473º do Código Civil ).

\*\*\*





**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

Contrapõe o Banco que a lei regula as taxas de juro máximas (acima das quais o contratos serão considerados como “usurários”) que as instituições de crédito podem praticar em contratos de crédito com os consumidores, cabendo ao Banco de Portugal fazer, trimestralmente, a determinação dessa taxas máximas e a sua divulgação através de “Comunicados” dirigidos às instituições de crédito e ao público em geral, de acordo com a evolução dos parâmetros que as regem — *cfr.*, em particular, o art. 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, alterado como foi pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2013, 28 de março e que a fiscalização do cumprimento das normas legais pelas instituições de crédito e o sancionamento das correspondentes infrações (contraordenações) compete ao Banco de Portugal que, quando apura a sua ocorrência, aplica àquelas pesadas coimas — *cfr.* o art. 30.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2013, 28 de março.

\*\*\*

11.1. Considerando que, acompanhando o raciocínio do Banco Réu, estas cláusulas em análise estabelecem uma cláusulas penal para o caso de incumprimento, de uma percentagem dentro dos limites que, em cada momento, a lei estabelece para a actividade bancária.

Pelo exposto, consideram-se válidas as cláusulas em questão.



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

**IV - DECISÃO**

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente a presente acção e, em consequência, declara-se a nulidade das cláusulas 5ª, n.º 7 (I) e 2ª, n.º 7 (II) por contrárias à Boa Fé, nos termos do preceituado pelo artigo 15º da LCCG (D.L. n.º 446/85, de 25 de Outubro).

Mais se condena o Banco a abster-se de utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, as cláusulas do seguinte teor:

a)Cláusula 5ª, nº 7 ( I ), que “ O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito “.

b)Cláusula 2ª, nº 7 ( II ), estipula o mesmo, ou seja, que: “O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito. “

Condena-se o Réu Banco a dar publicidade a tal condenação e a comprovar nos autos a mesma, mediante publicação de anúncio em jornal diário.

Absolve-se o Banco Réu do demais peticionado.

Custas em 1/12 pelo Réu, proporção do seu decaimento – artigo 527º do Código de Processo Civil.



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8383/14.9T8LSB

Registe e Notifique.

Transitada a sentença, comunique nos termos e para os efeitos do artigo 34º do Decreto Lei n.º 444/85, de 25 de Outubro.

17 de Março de 2017

Necessidade de estudo e pesquisa, dado o número de cláusulas e complexidade das questões, a exigir ponderação.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**1ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8383/14.9T8LSB.L1

15996232

**CONCLUSÃO - 08-09-2020**

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Maria de Lurdes Custódio)

=CLS=

**Autor M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>**

**Réu – Banco Santander Totta S.A.**

O Ministério Público veio propor acção declarativa contra o R. BANCO SANTANDER TOTTA, S.A., ao abrigo do disposto nos arts. 24º e seguintes do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, RCCG, aprovado pelo Decreto-Lei nº 446/85, de 25.10, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nºs 220/95, 249/99 e 323/2001 de 17 de Dezembro, e no Art. 13º, nº 1, al. c) da Lei de Defesa do Consumidor LDC, Lei nº 24/96, de 31.07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10/2013, de 28/01.

**Pediu que:**

1. Sejam declaradas excluídas todas as cláusulas do contrato denominado “ Super Conta +55 Condições Particulares e Especiais “;
2. Sejam declaradas nulas as cláusulas 2ª, nº 3 ( I ), 4ª, nº 2 ( I ), 1ª, nº 2 ( II ), 5ª, nº 3 ( I ), 2ª, nº 3 ( II ), 5ª, nº 7 ( I ), 2ª, nº 7 ( II ), 7ª, nº 2 ( I ), 4ª, nº 2 ( II ), 8ª, nº 3 ( I ), 5ª, nº 3 ( II ), 10ª, nºs 1 e 2 ( I ), 7ª, nºs 1 e 2 ( II ), 8ª ( II ), 11ª ( I ), 12ª ( I ) e 9ª ( II ) dos contratos denominados “ Super Conta Ordenado +55 Condições Particulares e Especiais “ e “ Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto – Super Conta +55 “, juntos como documentos 2 e 3, condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (Art. 30º, nº 1 da LCCG ( DL nº 446/85, de 25.10 );
3. Seja o Réu condenado a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três ( 3 ) dias consecutivos de tamanho não inferior a ¼ ( um quarto ) de página. ( Art.30º, nº 2 da LCCG ( DL nº 446/85, de 25.10 ); e
4. Seja dado cumprimento ao disposto no Art. 34º da LCCG, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da Sentença para efeitos do estatuído na Portaria nº 1093/, de 06.09.

Para tanto, alegou, em síntese, que tais cláusulas são nulas, face ao disposto no regime das cláusulas contratuais gerais, instituído pelo Decreto – Lei n.º 446/85.

O R contestou pugnando pela validade do clausulado.

Julgada a causa foi proferida sentença cujo dispositivo é o seguinte:

“ Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente a presente acção e, em consequência, declara-se a nulidade das cláusulas 5ª, n.º 7 ( I ) e 2ª, n.º 7 ( II ) por contrárias à Boa Fé, nos termos do preceituado pelo artigo 15º da LCCG ( D. L. n.º 446/85, de 25 de Outubro ).

Mais se condena o Banco a abster-se de utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, as cláusulas do seguinte teor:

a) Cláusula 5ª, nº 7 ( I ), que “ O produto das mobilizações de aplicações de capital, que tenham sido ordenadas pelo Cliente, destinam-se prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito “.

b) Cláusula 2ª, nº 7 ( II ), estipula o mesmo, ou seja, que: “ O produto das mobilizações de aplicações de capital, que tenham sido ordenadas pelo Cliente, destinam-se prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito. “

Condena-se o Réu Banco a dar publicidade a tal condenação e a comprovar nos autos a mesma, mediante publicação de anúncio em jornal diário.

Absolve-se o Banco Réu do demais peticionado.

Custas em 1/12 pelo Réu, proporção do seu decaimento – artigo 527º do Código de Processo Civil.

Registe e Notifique.



## Tribunal da Relação de Lisboa

### 1ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8383/14.9T8LSB.L1

*Transitada a sentença, comunique nos termos e para os efeitos do artigo 34º do Decreto Lei n.º 444/85, de 25 de Outubro"*

### I.B

Inconformadas, recorrem ambas as partes concluindo as suas alegações como se segue (por ordem de entrada):

#### Banco

1. Nada existe nas Cláusulas 5.a, n.º 7, das CEs e 2.a, n.º 7, do DA, seja na sua letra seja no seu espírito, que permita concluir que o Banco se tenha reservado, por esta via, o direito de fazer a compensação do seu crédito (criado nesta conta) sobre o aderente que se ache em situação de "ultrapassagem de crédito", com o saldo de outras contas que ele porventura tenha no Banco, além daquela de que aqui se trata.
2. Tanto assim é que as referidas cláusulas referem o débito "da conta do cliente" o que significa que se teve em vista a conta regida por estas 'Condições Especiais', ou seja, essas cláusulas permitem que o Banco faça a compensação dum crédito seu gerado no âmbito desta conta, com valores do cliente inscritos nessa mesma conta.
3. Assim sendo e dado que a conta regida por estes clausulados é uma conta individual, constitui um manifesto contrassenso alegar-se que as cláusulas em apreço permitem ao Banco fazer 'compensação sem reciprocidade', isto é, compensar créditos seus sobre o aderente, com saldos de outras contas que ele porventura detenha, em contitularidade com outros clientes.
4. Ora, foi sobre a questão da 'compensação bancária sem reciprocidade' (a par de outras questões que não têm relevância para a decisão desta ação e recurso) que se pronunciou o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 2/2006, publicado no D.R., 1ª Série, de 7.01.2016.
5. A doutrina firmada por este Acórdão de Uniformização de Jurisprudência não tem, portanto, qualquer pertinência e aplicabilidade relativamente ao estipulado nas Cláusulas 5.a, n.º 7, das CEs e 2.a, n.º 7, do DA.
6. Do que antecede há que concluir que, ao declarar nulas as supramencionadas cláusulas, a sentença recorrida interpretou incorretamente as Cls. 5.a, n.º 7, das CEs e 2.a, n.º 7, do DA e, com isso, violou o disposto nos arts 10.º e 11.º do RLCCG, assim como o art. 236.º do CC, para que o primeiro daqueles artigos remete.

Em contra-alegações o M.P. pugna pela manutenção do julgado.

#### M.P.

1. O presente recurso cinge-se apenas ao segmento da decisão que absolveu a Ré na parte em que se peticionava a declaração de nulidade das cláusulas 10ª, nºs 1 e 2 e 7ª, nºs 1 e 2, constantes, respectivamente, do clausulado por aquela utilizado nos contratos-tipo intitulados "Super Conta Ordenado + 55 Condições Particulares e Especiais" (I) e "Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta + 55" (II).
2. O Tribunal a quo concluiu, erroneamente, salvo o devido respeito, pela validade das cláusulas 10ª, nºs 1 e 2 (I) e 7ª, nºs 1 e 2 (II), porquanto considerou que as mesmas apenas consagram, em linguagem sintética, aquilo que resulta das diversas normas legais que regulam as responsabilidades decorrentes dos contratos e, de resto, seria impossível prever, antecipar e elencar todas as responsabilidades que, legalmente, podem advir pelo incumprimento das obrigações para com o Banco.
3. Entendemos, porém, que não lhe assiste qualquer razão.
4. Na verdade, a formulação das cláusulas 10ª, nºs 1 e 2 (I) e 7ª, nºs 1 e 2 (II), tal como se encontram redigidas, nos contratos em apreço, torna o seu conteúdo indeterminável, não permitindo ao aderente, aquando da celebração do contrato, avaliar o conteúdo das suas obrigações no futuro nem conhecer os seus limites, ou, pelo menos, conhecer os critérios objectivos que lhe facultem tal conhecimento.
5. Estamos, deste modo, perante cláusulas "em branco", em que a Ré viola o dever de comunicação a que alude o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro (RJCCG), devendo as mesmas ser excluídas do contrato, nos termos do disposto no artigo 8º, alínea a), do mesmo diploma legal.
6. Acresce que as cláusulas em apreço equivalem, na prática, a uma confissão de dívida por parte do cliente/consumidor, com base em factos para tal insuficientes, e sem que lhe seja dada a possibilidade de previamente contraditar a dívida ou de negar o pagamento da mesma, independentemente até da existência de qualquer dano causado pelo aderente, sendo por isso, proibidas, nos termos do artigo 19º, alínea d), do RJCCG.
7. Por fim, as cláusulas sindicadas conferem indubitavelmente à Ré uma vantagem injustificável que afecta de modo significativo o equilíbrio contratual, em detrimento do aderente/consumidor, sendo, também por isso, nulas, porquanto atentatórias dos valores fundamentais de direito, defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos artigos 15º e 16º, do RJCCG.
8. Deste modo, a decisão recorrida, ao absolver, nesta parte, a Ré do pedido e considerar válidas as cláusulas 10, nºs 1 e 2 (I) e 7ª, nºs 1 e 2 (II), violou o disposto nos artigos 5º, 8º, alínea a), 15º, 16º, 19º, alínea d), todos do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro (RJCCG), devendo, conseqüentemente, ser a mesma revogada em conformidade, condenando-se a Ré a abster-se de utilizar tais cláusulas.

O R Banco em contra-alegações pugna pela manutenção do julgado.

#### I.C

As questões colocadas à consideração deste tribunal pelos apelantes são as seguintes:



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**1ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Tel: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8383/14.9T8LSB.L1

1. Banco: validade das cláusulas 5ª n.º7(CE/I) e 2, n.º7(DA/II) declaradas nulas pelo tribunal por não decorrer das mesmas qualquer compensação bancária sem reciprocidade;

2. M.º P.º: nulidade das clis 10º, n.1 e 2(I/CE) e 7ª, n.º1 e 2(II/DA) por serem de conteúdo indeterminável, equivalerem a uma confissão de dívida do cliente e conferirem ao R uma vantagem injustificável.

**II**

**II.A**

A primeira instância fixou a seguinte matéria:

1.A Ré encontra-se matriculada sob o nº 500844321 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa ( Doc. 1- certidão do registo comercial ).

2. A Ré tem por objecto social, para além do mais, o exercício da actividade bancária, recebendo depósitos ou outros fundos reembolsáveis, concedendo crédito por sua própria conta e praticando toda a universalidade das operações e actos de prestação de serviços permitidos por lei aos Bancos ( Doc. 1 ).

3. No exercício da sua actividade, a Ré celebra contratos de depósitos bancários à ordem destinadas a receber ordenados, remunerações, pensões ou reformas dos clientes pessoas singulares ( Doc. 2 e 3- 63 a 66 e 67 e 68 ).

4. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar dois clausulados já impressos, previamente elaborados pela Ré, o primeiro deles denominado: " Superconta +55 Condições Particulares e Especiais " e o segundo denominado " Documento Autónomo- Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto- Super Conta +55 " destinados a receber os ordenados, remunerações, pensões ou reformas dos clientes da Ré pessoas singulares com mais de 55 anos de idade, trabalhadores por conta de outrem, reformados e pensionistas, profissionais liberais e empresários em nome individual.

5. O primeiro clausulado ( " Super conta +55 – condições particulares e especiais " ) contém quatro páginas impressas e segundo clausulado ( " Documento Autónomo- Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto -Super Conta +55 " ) contém duas páginas impressas, não incluindo ambos os clausulados quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção dos reservados à identificação dos titulares da " Super conta +55", morada, condições de movimentação, ao número da conta bancária, ao balcão, à menção do valor " do crédito a descoberto por domiciliação do ordenado " e " do limite do crédito a descoberto por saldo de recursos ", e ainda dos destinados à data, às assinaturas dos titulares da conta e do empregado da Ré.

6. O clausulado é da iniciativa exclusiva da Ré proponente, constando de impressos tipificados e previamente elaborados que são apresentados aos clientes da Ré para os assinar, caso concorde com a proposta apresentada, e sem outra possibilidade para além de as poder aceitar ou rejeitar.

7. Os referidos impressos, com as cláusulas neles incertas, destinam-se a ser utilizados pela Ré, tendo sido celebrados contratos com clientes da Ré que continuam a produzir efeitos, sendo também utilizados no presente e para futuro, para contratação com quaisquer interessados consumidores.

8. Determina o formulário onde será aposta a assinatura do cliente da Ré o seguinte: " *Declaro(amos) que tomei(amos) conhecimento e aceito(amos) as cláusulas das Condições Particulares desta folha e das Condições Especiais das seguintes folhas (...)*";

9. Estipula a cláusula 2ª, nº 3, sob a epígrafe " Valor mínimo de remuneração mensal domiciliado ", do 1º clausulado ( doravante I ) com a denominação " Super conta ordenado +55 Condições Especiais ", o seguinte: " O valor mínimo de remuneração mensal domiciliado estipulado para a " Super Conta +55 " poderá ser alterado pelo Banco através de comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da " Super Conta +55 ".

10. Estipula a cláusula 3ª ( I ), sob a epígrafe " Remuneração da Super Conta Mais 55 ", que: " *As importâncias que constituem o saldo credor da " Super Conta +55 " serão remuneradas nos termos seguintes: (...) se outra taxa não for aplicável na data do pagamento da remuneração do saldo e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, nos termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal* ".

11. Estipula a cláusula 4ª, nº 2, ( I ), sob a epígrafe " Crédito a Descoberto por Domiciliação de remunerações mensais " que: " *Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da " Super Conta +55 ".*

12. Por sua vez, a cláusula 1ª, nº 2, sob a epígrafe " Crédito a Descoberto por Domiciliação de Ordenado", do 2º clausulado ( doravante II ) com a denominação " Documento autónomo – Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto – Super Conta +55 ", determina: " *Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da " Super Conta +55 ".*

13. Estipula também a cláusula 5ª, nº 3 ( I ), sob a epígrafe " Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos " que: " *O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula e poderá, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da " Super Conta +55 ".*

14. Por sua vez, a cláusula 2ª, nº 3 ( II ), sob a epígrafe: " Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos ", estipula igualmente que: " *O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da " Super Conta +55 ".*

15. Determina a cláusula 5ª, nº 7 ( I ), que " *O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito* ".



## Tribunal da Relação de Lisboa

### 1ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8383/14.9T8LSB.L1

16. Por sua vez, a cláusula 2ª, nº 7 ( II ), estipula o mesmo, ou seja, que: *"O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito."*

17. A cláusula 7ª, nº 2 ( I ), sob a epígrafe: *"Alteração da taxa de Juro e dias de isenção de juros"* determina que: *"O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da " Super Conta +55 " ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação"*.

18. Por sua vez, estipula a cláusula 4ª, nº 2 ( II ), também sob a epígrafe *"Alteração da taxa de Juro e dias de isenção de juros que: "O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da " Super Conta + 55 " ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação"*.

19. Estipula a cláusula 8ª, nº 3 ( I ), sob a epígrafe *"Movimentação a Descoberto"* que *"Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado."*

20. Por sua vez, estipula a cláusula 5ª, nº 3 ( II ), sob a epígrafe *"Movimentação a Descoberto"* que *"Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado."*

22. A cláusula 10ª, nºs 1 e 2 ( I ), sob a epígrafe *"Comissões e despesas"*, determina o seguinte: *"1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da " Super Conta +55 " e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão"* " 2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.

23. Por sua vez, a cláusula 7ª, nºs 1 e 2 ( II ), também sob a epígrafe *"Comissões e despesas"*, determina o seguinte: *"1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da " Super Conta +55 " e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão"* " 2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

24. A cláusula 8ª ( II ), sob a epígrafe: *"Provisionamento da " Super Conta +55 "* tem a seguinte redacção: *"O Cliente compromete-se a manter a sua " Super Conta +55 " devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes"*.

25. Estipula a cláusula 11ª ( I ), sob a epígrafe *"Outras vantagens em Produtos e Serviços"* que: *"O Banco atribui ao Cliente da " Super Conta +55 " os seguintes benefícios: (...), 1.1. Ao Crédito Habitação serão aplicáveis as demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário, devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2009. (...)" 2.2. O Crédito Pessoal concedido ao Cliente ficará sujeito às demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2009"*.

26. Estipula a cláusula 12ª ( I ), sob a epígrafe *"Incumprimento"* que: *"1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal, da sobretaxa actualmente permitida, que neste momento é de 4%, ou sendo menor, da máxima legalmente permitida."*

27. Estipula a cláusula 9ª ( II ), sob a epígrafe *"Incumprimento"* que: *"1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida."*

28. Aquando da abertura de conta pelos clientes, o Banco apresenta aos mesmos as "Condições Gerais" anexas à contestação, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais, que complementam as condições especiais consideradas na petição inicial.

29. Estipula a Cláusula 1.1 do Clausulado designado "Condições Gerais" referido no ponto de facto anterior, sobre epígrafe *"Objecto Que "As presentes Condições Gerais regulam, em tudo o que não for contrariado por condições particulares acordadas entre as partes, a relação estabelecida entre o BANCO SANTANDER TOTTA, SA - doravante simplesmente designado por Banco - e o cliente - como tal identificado na Ficha de Cliente que assinou - decorrente desta abertura de conta de depósito à ordem nos termos abaixo indicado."*

30. Determina a Cláusula 1.2 do clausulado referido no ponto de facto anterior sob epígrafe *"Âmbito"*, que *"Sem prejuízo das Condições Gerais e Particulares que tenham sido acordadas pontual e especificadamente com cada um, as presentes Cláusulas Gerais são aplicáveis a todos os Clientes Particulares e abrangem todos os produtos e serviços nelas referidos..."*

31. As Condições Especiais constantes dos clausulados referidos na petição inicial são complementadas pelas Condições Gerais referidas nos três pontos de facto anteriores.

32. Para comunicação dos preçários, adoptados pelo Banco, para dar a conhecer aos seus clientes as alterações contratuais, aquele disponibiliza a estes diversos meios de informação, de acordo com a escolha do cliente, quer por meio digital ou suporte físico.

## II.B

As partes referem-se aos contratos de forma diversa.



## Tribunal da Relação de Lisboa

1ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8383/14.9T8LSB.L1

Assim o R alude aos contratos pelas iniciais dos seus títulos CE(Condições Particulares e Especiais...) e DA (Documento Autónomo...)

O M.P. segue a designação da sentença apelidando-os de I (Condições Particulares e Especiais) e II(Documento Autónomo.)

É inegável que as cláusulas estão inseridas em contrato de abertura de conta que, de acordo com Menezes Cordeiro” ....não deve ser tomado como um simples contrato bancário, a ordenar entre diversos outros contratos dessa natureza: ela opera como um acto nuclear cujo conteúdo constitui, na prática, o tronco comum dos diversos actos bancários subsequentes”<sup>1</sup>

Corresponde a um contrato socialmente tipificado, inicialmente reconhecido pelo Aviso do Banco de Portugal nº 11/2005, de 21 de Julho(entretanto substituído pelo Aviso nº 5/2013, de 11 de Dezembro que, por sua vez, foi alterado pelo Aviso n.º 3/2017, de 07.07 ,sendo este tacitamente revogado pelo Aviso n.º 2/2018, de 26.09)<sup>2</sup>, e insere-se no vasto âmbito dos contratos de prestação de serviços, devendo o seu regime ser colmatado com recurso ao regime do mandato nos termos do art. 1156º do CCiv<sup>3</sup>.

### Apelação do Banco

As cláusulas em questão estipulam o seguinte:

15. Determina a cláusula 5ª, nº 7 ( I ), que “ *O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito* “. (Super Conta +53)

16. Por sua vez, a cláusula 2ª, nº 7 ( II ), estipula o mesmo, ou seja, que: “ *O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito* “. (Documento Autónomo-Facilidade de Descoberto)

Entendeu-se na sentença que: “Sobre esta questão já existe abundante jurisprudência, em sentido divergente, considerando alguns arestos a invalidade desta cláusula e outros a sua validade – vejamos os Acórdãos em sentido contrário citados pelas partes na presente acção. Contudo, o Acórdão Uniformizador de jurisprudência de 13.11.205 publicado no DR I SÉRIE 4, 07.01.2016, veio colocar um ponto final na controvérsia, julgando proibida, nos termos do preceituado pelo artigo 15º da LCCG, por contrária à boa – fé, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a compensar o seu crédito sobre um cliente com o saldo de conta colectiva solidária, de que o mesmo cliente seja ou venha a ser titular. Ora, embora os Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência não tenham força de lei, têm uma vinculação reforçada para os tribunais de instância, pelo que, seguindo-se a Aresto supra referido julga-se inválidas as referidas cláusulas.

O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência(AUJ) de 13.11.2015, n.º 2/2016,<sup>4</sup> fixou a seguinte orientação, de que se sublinha a parte relevante” *É proibida, nos termos do preceituado pelo*

*art.º 15.º da LCCG, por contrária à boa-fé, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a compensar o seu crédito sobre um cliente com o saldo de conta colectiva solidária, de que o mesmo cliente seja ou venha a ser titular. É proibida, nos termos do preceituado pelo art.º 18.º al. a) da LCCG, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a ceder total ou parcialmente a sua posição contratual para outras entidades do respetivo grupo, sediadas em Portugal ou no estrangeiro. A nulidade da cláusula de atribuição de competência territorial pode ser apreciada em acção inibitória, em função da valoração do quadro contratual padronizado e não apenas no âmbito dos contratos concretos*

### Apreciando

A compensação é uma das causas de extinção das obrigações diferente do cumprimento que ocorre quando ambas as partes são simultaneamente credoras e devedoras uma da outra

No Direito bancário a compensação ocorre no âmbito de uma relação bancária geral enformada por vectores duradouros de confiança. “ *Ninguém deve ser surpreendido com actos que contrariem situações de confiança legítima. E igualmente: ninguém, que deva certas importâncias, se poderá considerar credor do seu credor sem as abater daquilo a que tenha direito.* ”<sup>5</sup>

<sup>1</sup> Manual de Direito Bancário, 3ªed., Almedina, Coimbra, 2008, pág. 410

<sup>2</sup> Todos disponíveis na Série II do DR do respectivo dia

<sup>3</sup> Menezes Cordeiro, ob.cit. pg.444/445.

<sup>4</sup> DR I-A de 07.01.2016

<sup>5</sup> Menezes Cordeiro Manual de Direito Bancário Almedina, 3ªed.451





## Tribunal da Relação de Lisboa

### 1ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8383/14.9T8LSB.L1

A compensação legal é unilateral e depende, por força do preceituado nos art.847º a 856º do CCiv, de declaração de um dos devedores à contraparte, e exige a verificação de uma série de requisitos, uns positivos, outros negativos, sendo o primeiro e o único relevante para o que se discute, a reciprocidade.<sup>6</sup>

A compensação voluntária ou contratual, assenta no acordo dos interessados em face do princípio básico da liberdade contratual, podendo as partes prescindir de alguns dos requisitos da compensação unilateral, designadamente da fungibilidade do objecto das obrigações e<sup>7</sup> até da reciprocidade dos créditos.

Na cláusula 1ª,n.º2,das Condições Especiais da Super Conta Ordenado +55, consta que lhe são aplicáveis as Condições Gerais que regulam as relações estabelecidas entre o Banco e todos os seus Clientes decorrentes da abertura de uma conta de depósitos à ordem e estabelecido nos demais contratos que o Cliente e o Banco venham a celebrar, em tudo o que não seja contrariado pelas condições estabelecidas nas Condições Especiais.

Ora nas clsl. I.25 a I.27 Condições Gerais-Cliente-Particular, sob a epígrafe "Compensação Voluntária" permite-se, efectivamente, a compensação em todos e quaisquer fundos provenientes de contas de que o cliente seja titular, ou contitular em contas colectivas.

Alega o Banco que o texto do clausulado em análise é claro, e quando se diz (em ambas as cláusulas) - *débito da conta do Cliente*- alude-se apenas àquela conta específica, Super Conta Ordenado +55, e não a todas e quaisquer contas de que o mesmo seja titular, ou contitular em contas colectivas) sendo-lhe inaplicável o decidido no citado Ac Uniformizador de Jurisprudência que se debruçou sobre a compensação sem reciprocidade.

No art.138º da sua contestação o Banco afirma que a possibilidade alegada no artigo 52.o da petição inicial é incompreensível, uma vez que *"a utilização do crédito concedido ao cliente aderente a este regime, para movimentar "a descoberto" a sua conta bancária que se aplique o regime especial da "Conta Ordenado" não se faz apenas mediante a utilização de cartões, podendo também fazer-se mediante o saque de cheques ou a realização de transferências e ordens de pagamento."*

Continua afirmando no art.140º da contestação que *" (...)é indubitável que o Banco pode compensar créditos seus com dívidas que tenha para com um cliente, tenham ou não, uns e outros, origem na mesma conta bancária."*

E no art.143º do mesmo articulado, aludindo às referidas cláusulas das condições gerais de abertura de conta(I-25 e I-27 afirma que as mesma lhe permitem " ... operar a compensação de créditos seus sobre um dos titulares da conta, com a totalidade ou parte(consoante os casos) do saldo dessa conta, ou seja, com a totalidade ou parte da dívida que o Banco tenha para com todos os titulares da dita conta."

E acrescenta no art.144º que, a doutrina é unânime no sentido de, no âmbito da compensação voluntária, ser legalmente admissível estipular que a compensação a realizar pelos bancos, no que concerne a contas colectivas possa ter lugar, desde que especificamente autorizada, mesmo que os créditos a compensar não seja recíprocos(...)

Finaliza dizendo que embora a jurisprudência esteja dividida quanto ao assunto, enquanto não for proferido um acórdão de uniformização de jurisprudência não se pode afirmar que "... esse unânime entendimento não vale perante o direito português."

No entanto e posteriormente à contestação, que deu entrada 19.11.2014, foi proferido o já referido AUJ de 2016 que inviabiliza a defesa do Banco nesta parte.

**Alega agora o Banco que** *"Nada existe nas Cláusulas 5.ª, n.º 7, das CE1 e 2.ª, n.º 7, do DA, seja na sua letra seja no seu espírito, que permita concluir que o Banco se tenha reservado, por esta via, o direito de fazer a compensação do seu crédito (criado nesta conta) sobre o aderente que se ache em situação de "ultrapassagem de crédito", com o saldo de outras contas' que ele porventura tenha no Banco, além daquela de que aqui se trata. "*

<sup>6</sup> Antunes Varela ,Das Obrigações em Geral,Almedina,3ª ed. ,163 e sgs.

<sup>7</sup> Antunes Varela ob e loc citados.



## Tribunal da Relação de Lisboa

1ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8383/14.9T8LSB.L1

E acrescenta que a doutrina do Ac. não tem qualquer pertinência para as cláusulas em questão porquanto trata da questão da “compensação bancária sem reciprocidade”.

Por seu turno, o M.º P.º sustenta que “ (...) não especificando a conta bancária onde terá lugar o débito, o Banco pode debitar tais quantias em quaisquer outras contas do aderente, mesmo que sejam colectivas, com movimentação conjunta ou solidária.” E continua afirmando que há que conjugar as Condições Gerais e Especiais dos contratos -tipo, tanto mais que está provado que “28. Aquando da abertura de conta pelo clientes, o Banco apresenta aos mesmos as “Condições Gerais” anexas à contestação, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais, que complementam as condições especiais consideradas na petição inicial.

Acrescenta, ainda, que das cláusulas I.25 a I-27 das aludidas Condições Gerais resulta que sendo o Banco credor do Cliente por dívida vencida, pode o mesmo reter e utilizar para o seu reembolso todos e quaisquer fundos provenientes de saldos contas ou valores detidos pelo cliente, o mesmo ocorrendo se este for contitular de contas colectivas.

Assim sendo, afigura-se que o que importa decidir é se a redação das cláusulas permite ao Banco operar a compensação sobre qualquer conta do Cliente aderente.

Como resulta do que se expôs o Banco **entende agora**, em sede de recurso, que do texto das cláusulas se limita a possibilidade de compensação à conta do contrato ( a Super Conta +55).

O MºP.º mantém a sua posição inicial.

Efectivamente, as cláusulas em questão concedem ao Banco a possibilidade de compensação “da conta do cliente”.

Situação idêntica foi abordada no STJ em Acórdão já proferido em 19.10.2017, no processo n.º1077/14.7TVLSB.L1.S1 (Tomé Gomes)<sup>8</sup>, processo esse relativo a cláusulas idênticas insertas em contrato do mesmo Banco como este refere, e identifica, no art.23º da sua contestação.

Como resulta do citado Acórdão o Banco também alegou que “ a locução “conta do Cliente” ali empregue devia ser interpretada, à luz do respetivo contexto contratual e do espírito que lhe está subjacente, no sentido de se referir à conta do Cliente que é objeto das “CEs” e não as outras contas singulares ou coletivas de que o mesmo seja titular.”

Aqueles autos, contudo, têm uma particularidade. No ponto n.º1.19 matéria de facto ficou assente que as cláusulas não especificavam a conta bancária onde teria lugar o débito.

E assim sendo no citado Acórdão entendeu-se que :” A interpretação a dar à indicada expressão “conta do Cliente”, inserta nas cláusulas gerais em apreço convoca, desde logo, a questão de saber se estamos perante uma questão de facto ou uma questão meramente jurídica, o que nem sempre, no terreno prático, se torna destriça fácil de fazer.

Importa, no entanto, considerar que a natureza factual ou meramente jurídica (conclusiva ou valorativa) de determinados enunciados linguísticos não deve ser aferida numa base dogmática ou categorial, mas em função das estratégias comunicacionais reveladas pelo contexto alegatório ou probatório em que são produzidos, discutidos e ajuizados.

No caso presente, o A. alegou, sob o artigo 52.º da petição inicial que as duas cláusulas em foco “autorizam a R. a proceder à compensação de quantias não pagas através do débito em qualquer conta do titular do cartão, já que não especificam a conta bancária onde terá lugar o débito (sublinhado nosso). E no artigo 53.º do mesmo articulado alegou que deste modo é permitido que a Ré também debite e proceda a essa compensação em contas que o aderente não é o único titular, como contas conjuntas e alegou que “deste modo, é permitido que a Ré também debite e proceda a essa compensação em contas que o aderente não é o único titular, como contas conjuntas e solidárias uma vez que não especifica qual a conta através da qual vai operar a compensação.” Por seu turno, o Banco R. impugnou essa matéria sob os artigos 118.º a 128.º da contestação, dizendo, além do mais, que a possibilidade alegada no artigo 52.º da petição inicial é incompreensível, uma vez que “a utilização do crédito concedido ao cliente aderente a este regime, para movimentar “a descoberto” a sua conta bancária que se aplique o regime especial da “Conta Ordenado” não se faz apenas mediante a utilização de cartões, podendo também fazer-se mediante o saque de cheques ou a realização de transferências e ordens de pagamento (artigos 118.º e 119.º da contestação).

Mas da impugnação aduzida naqueles artigos e subsequentes, o Banco R. não assumiu uma posição pelo menos clara sobre o entendimento que agora faz da locução “conta do Cliente”, deixando mesmo perpassar a ideia de que a compensação se podia operar sobre outras contas, nomeadamente coletivas, do cliente.

Seja como for, o certo é que essa matéria foi submetida a instrução, de que resultou dar-se como provado, na alínea S) da sentença, vertida no ponto 1.19 da factualidade acima consignada, que “estas duas cláusulas não especificam a conta bancária onde terá lugar o débito”, não tendo o Recorrente impugnado, em sede de apelação, aquele juízo probatório.

Em tais circunstâncias, é lícito entender que a afirmação do A. de que “as duas cláusulas em apreço não especificam a conta através da qual se vai operar a compensação” se reporta ao sentido material da expressão “conta do Cliente” ali inserta. O mesmo é dizer que,

<sup>8</sup> Disponível em [www.tlscs.jl](http://www.tlscs.jl)



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**1ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8383/14.9T8LSB.L1

*segundo tal alegação, aquela expressão não tem o sentido real da dita Conta Ordenado, podendo compreender quaisquer outras contas mormente coletivas do aderente e de que sejam também contitulares não aderentes.*

*Neste conspecto, apurar e fixar o sentido real dessa expressão constitui decisão de facto que, como tal, foi ajuizada pelas instâncias e não impugnada pelo Recorrente e que, a este tribunal de revista, compete acatar nos termos do artigo 682.º, n.º 1 e 2, do CPC.*

*Nessa linha de entendimento, tal fixação não viola o preceituado nos artigos 10.º e 11.º, n.º 1, da LCCG, como sustenta o Recorrente. Diversamente seria se fosse dado apenas como provado o teor literal das referidas cláusulas, caso em que, nessa base, se poderia discutir o seu sentido e alcance normativo, à luz do contexto do respetivo clausulado contratual.*

*Nesta conformidade, tem-se por adquirido que a expressão “conta do Cliente” inserida nas referidas cláusulas 5.ª, n.º 7, das “Condições Especiais da Super Conta Ordenado” (CEs) e 2.ª, n.º 7, das Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto da Super Conta Ordenado” (DA) não especifica as contas sobre as quais o Banco Recorrente pode operar a compensação, donde se infere que o poderia ser sobre outras contas, mesmo coletivas do aderente. Assim sendo, à luz da jurisprudência fixada pelo AUJ do STJ n.º 2/2016 não resta senão concluir que tais cláusulas se mostram contrárias ao princípio da boa-fé objetiva nos termos e para os efeitos do artigo 15.º da LCCG, mas só na medida em que permite operar a compensação em contas coletivas do aderente de que sejam contitulares não aderentes.*

Como se constata, a circunstância de ser ter dado como provado que não estava especificada a conta a debitar determinou que se inferisse que o Banco podia debitar de qualquer conta da titularidade ou contitularidade do Cliente e julgou as mesmas nulas por violação do art. 15º do RJCCG(DL n.º446/85, 25.10).

No caso em apreço não existe qualquer ponto de facto nesse sentido pelo que nem sequer foi abordado na sentença.

Mas há que considerar a argumentação do Banco na sua contestação que é anterior ao Ac de Uniformização de Jurisprudência. E da mesma resulta que o Banco entendia que podia compensar o seu crédito em qualquer conta do cliente, singular ou colectiva. Era esta, resumidamente, a sua defesa no tocante a estas duas cláusulas.

Ora o texto das cláusulas não é explícito. Estipula-se “da conta do cliente “ e não “da conta do cliente Super Conta +55”.

Estipula o art.10º do RJCCG que “As cláusulas contratuais gerais são interpretadas e integradas de harmonia com as regras relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluem.”

E o 11º,n.º1, estipula que “1 - As cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real. 2—...3..”

Afigura-se, pois, que o mesmo que deve ser conjugado com o texto das demais cláusulas já citadas e constantes das Condições Gerais(I.25 /I.27) que respeitam à compensação voluntária e permitem a compensação em todas as contas que que o Cliente Aderente seja titular ou contitular.

Acresce que nas mesmas Condições Gerais está estipulado que “Sem prejuízo das Condições Gerais e Particulares que tenham sido acordadas pontual e especificadamente com cada um, as presentes Cláusulas Gerais são aplicáveis a todos os Clientes Particulares e abrangem todos os produtos e serviços nelas referidos...”.Ponto n.º 30

E ainda que “31.As Condições Especiais constantes dos clausulados referidos na petição inicial são complementadas pelas Condições Gerais referidas nos três pontos de facto anteriores.

Assim sendo, e atenta a posição do Banco na sua contestação, conclui-se como no Ac do STJ já citado que as cláusulas em apreço permitem a compensação sobre outras contas, mesmo coletivas do Cliente pelo que, de acordo com o disposto no AUJ n.º2/2016, de 13.11.2015, são nulas por contrárias à boa-fé (cfr.art.15º RJCCG).

As conclusões do Banco im procedem na totalidade com a consequente improcedência da apelação.

**Apelação do M.ºP.º**

As cláusulas em questão estipulam o seguinte:

22. A cláusula 10ª, nºs 1 e 2 (I), sob a epígrafe “ Comissões e despesas “, determina o seguinte: “ 1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da “ Super Conta +55” e de outras

<sup>9</sup> Negrito acrescentado.



## Tribunal da Relação de Lisboa

### 1ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8383/14.9T8LSB.L1

*operações com contratos que com ela se encontrem em conexão " " 2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.*

23. Por sua vez, a cláusula 7ª, nºs 1 e 2 ( II ), também sob a epígrafe " Comissões e despesas " , determina o seguinte: " 1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da " Super Conta +55 " e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão " . " 2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos. "

Entendeu-se na sentença impugnada que "...a lei prevê que o incumprimento contratual origine responsabilidade para o inapiente e que, conseqüentemente, a este seja imputada a responsabilidade pelo pagamento das despesas a que a sua conduta der origem, sem elencar todas as despesas possíveis, sendo que as cláusulas em apreço apenas pretendem consagrar, em linguagem sintética -pois, caso contrário, se tal fosse exigível, os contratos deveriam conter anexos ainda mais complexos e extensos -, aquilo que resulta das diversas normas legais que regulam as responsabilidades decorrentes dos contratos e, de resto, seria impossível prever antecipar e elencar todas as responsabilidades que, legalmente, podem advir pelo incumprimento das obrigações para com o Banco. Assim, conclui-se pela validade das cláusulas em apreço. "

### O M.ºP. entende que as cláusulas são nulas porque :

- têm uma redacção muito vaga que não esclarece cabalmente o aderente, não resultando claro o que cabe nas despesas e encargos devidas pelo cumprimento das ordens do cliente de aplicação de capitais, bem como da utilização do crédito concedido e as despesas que o banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos;
- impõem ao mutuário a aceitação de dívidas a título de despesas, encargos e impostos, bem como outras despesas que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos, sem que, previamente à respectiva cobrança, seja dada a possibilidade do cliente colocar em causa a natureza ou os valores que seriam efectivamente devidos;
- não são indicados no contrato os montantes ou critérios para a determinação das quantias a pagar, sem prejuízo das despesas, encargos ou comissões que possam resultar de imposição legal, possibilitando a cobrança de quantias que ficam na inteira disponibilidade do Banco , sem que o cliente tenha a possibilidade de as contraditar;
- os encargos são de verificação futura a incerta e não podem ser objecto de uma declaração antecipada de dívida, não tendo sequer o Banco concretizado em que termos operam ou são calculados pelo que lançando mão das expressões " despesas " e " encargos " , poderão estar em causa uma diversidade de situações que o cliente não tem possibilidade de prever e ponderar no momento da celebração do contrato;
- conferem um vantagem injustificável que afecta de modo significativo o equilíbrio contractual ,em detrimento do Cliente/consumidor

Por seu turno o Banco sustenta a validade das cláusulas porquanto:

- no tocante ao primeiro segmento não existe qualquer indefinição na sua redacção pois as despesas e encargos previstas primeira parte das mesmas têm origem em ordens de aplicação de capitais dadas pelos clientes ou na utilização do crédito que a estes é proporcionado e resultam da prestação de serviços bancários , como resulta das Cláusulas III-6 a III-15 e V-1 a V-61 das Condições Gerais de Abertura de Conta;
- os Clientes antes de se dirigirem ao Banco podem conhecer perfeitamente as comissões, portes e encargos a que ficarão sujeitos;
- no tocante ao segundo segmento tem que se verificar um nexo funcional entre as concretas despesas e encargos que o Banco pretende imputar ao Cliente e o facto terem sido efetuados ou incorridos para garantia e cobrança do crédito.
- não se verifica qualquer confissão de dívida que na ocasião da subscrição nem sequer existe;
- as despesas e encargos são, por natureza, insusceptíveis de determinação antecipada e variam muito de caso para caso;
- a lei (DL n.º58/2013,08.05) impõe que tais despesas sejam objecto de justificação documental, pelo que um Cliente que discordar pode reclamar junto do Banco de Portugal ou eventualmente, nos tribunais,

### Apreciando



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**1ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8383/14.9T8LSB.L1

No Ac do STJ de 08.03.2018<sup>10</sup>, que se acompanha e para cuja fundamentação detalhada se remete, citando diversos Acórdãos daquele STJ e das Relações, entendeu-se acompanhar a fundamentação dos Ac dos. STJ de 07.02.2017 e 12.10.2017, e essencialmente do. Ac de 16.10.2014,<sup>11</sup> e decidiu-se o seguinte:

No que respeita o **n.º 1 das cláusulas** (relativa a impostos ) refere-se o seguinte:

*“No que respeita à responsabilidade pelo pagamento dos impostos, aceita-se como válida a perspectiva do Recorrente, segundo a qual, não se tratando de cláusulas pelas quais sejam criados impostos a suportar pelos clientes, mas tão só cláusulas que alertam ou avisam os possíveis aderentes para o facto de se encontrarem sujeitos ao cumprimento das obrigações fiscais “que sejam devidos [as] por força da “Conta Ordenado” [ou da “Super Conta Protocolo”] e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão”. Aceita-se também que – na impossibilidade de enunciarem os concretos impostos a que os clientes que, no futuro, venham a celebrar com o Banco contratos singulares de abertura de conta regulados pelas presentes cláusulas contratuais gerais, se encontrem sujeitos – se admita que o Banco proponente se limite ao enunciado, genérico e abstracto, do no 1 de ambas as cláusulas aqui em apreciação.*

E conclui-se que *“ Constando das cláusulas contratuais gerais dos contratos de abertura de conta que o Banco apresenta aos seus Clientes, no que respeita à responsabilidade pelo pagamento dos impostos, que “São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da [nome da conta] e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão”, na impossibilidade de enunciarem os concretos impostos a que os clientes, no futuro, se encontram sujeitos por força desse contrato, devem tais cláusulas ser consideradas válidas à luz da LCCG. “*

No tocante à **primeira parte no n.º 2 das ditas cláusulas** (relativa a despesas incorridas com ordens de aplicação de capitais e utilização de crédito dimanadas do Cliente) entendeu-se que:

*“ É certo que a estipulação “contratual” ainda que unilateralmente predisposta por um das partes da imposição de responsabilidade pelas despesas e encargos com o cumprimento de ordens de aplicação de capitais não se confunde com qualquer confissão ou reconhecimento de dívida por banda do cliente.*

*Mas a invocação pelo Banco da insusceptibilidade e impossibilidade de determinação antecipada das despesas e encargos contraria a argumentação de que as mesmas seriam susceptíveis de antecipação a partir do “Preçário” que o Banco deve disponibilizar e exibir aos seus clientes, informando-os do custo das operações que solicitam.*

*Com efeito, sobre o Banco, como intermediário financeiro, recai a obrigação de, em execução de ordens de aplicação de capitais, informar sobre os custos de tais serviços, incluindo, sempre que relevante:*

*a) O preço total a pagar pelo investidor relativamente ao instrumento financeiro ou à actividade de intermediação financeira, incluindo todas as remunerações, comissões discriminadas, encargos e despesas conexos e todos os impostos a pagar através do intermediário financeiro ou, caso não possa ser indicado um preço exacto, a base de cálculo do preço total, de modo que o investidor o possa verificar;*

*b) A indicação da moeda envolvida e das taxas e custos de conversão cambial aplicáveis, sempre que qualquer parte do preço total deva ser paga ou represente um montante em moeda estrangeira;*

*c) Comunicação da cobrança ao cliente de outros custos, incluindo impostos relacionados com operações referentes ao instrumento financeiro ou à actividade de intermediação financeira, que não sejam pagos através do intermediário financeiro;*

*d) Modalidades de pagamento ou outras eventuais formalidades (art. 312º-G no 1 do Cód. Valores Mobiliários).*

*Tal informação deve ser entendida como prévia à emissão das ordens - só assim estas procederão de clientes informados e esclarecidos - e deve ser “divulgada, de forma bem visível, em todos os canais de contacto com o público e deve ser entregue ao investidor no momento da abertura de conta e sempre que no mesmo se introduzam alterações desfavoráveis a este, antes destas entrarem em vigor” (art. 312º-G no 2 do Cód. Valores Mobiliários).*

*Logo, por força desta publicidade, aquando das ordens de aplicação de capitais, o cliente tem possibilidade de conhecer antecipadamente os respectivos custos (se não em valor exacto, pelo menos seguramente em valor aproximado...), podendo, no entanto, ignorar as despesas que o Banco tenha eventualmente de efectuar para cumprir tais ordens.*

*Mas, estas serão à partida insusceptíveis de quantificação e determinação antecipada, variando caso a caso e devendo ser apreciadas à luz de um critério de razoabilidade, o que nos remete para o critério enunciado no artigo 1167º-c) do Ccivl que obriga o cliente (mandante) a reembolsar o Banco (mandatário) das despesas feitas que este fundadamente tenha considerado indispensáveis.*

<sup>10</sup> Proc. n.º 7397/14.3T8LSB.L1.S1 (Maria da Graça Trigo) in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>11</sup> Proc. n.º 2476/10.9YXL8B.L1.S1 (Lopes do Rego) in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**1ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8383/14.9T8LSB.L1

E concluiu que ” Da mesma forma, são igualmente válidas as cláusulas contratuais gerais que, a respeito do pagamento de despesas e encargos inerentes a operações bancárias, dispõem que “São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido” uma vez que, considerando a natureza do contrato de abertura de conta referida em Y, configura-se como aceitável que o conteúdo das respectivas cláusulas se revista de um certo grau de generalidade, sem que se possa considerar que tais cláusulas impõem “ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes” (art. 19º, alínea d), da LCCG) ou desrespeitam valores fundamentais do direito, tutelados genericamente pela exigência de conformidade com a boa fé. “

No tocante à **segunda parte do n.º 2 das cláusulas** (despesas e encargos que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos) entendeu-se que “...Ao dispor que “São da conta do Cliente todas as despesas e encargos (...) incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos”, tais cláusulas padecem das seguintes fragilidades:

- Não prevêm a exigência de relação causal entre o incumprimento contratual e as despesas e encargos a suportar pelo cliente;

- Se é certo que o valor das despesas judiciais estará, em cada momento, fixado por lei, o teor das cláusulas não esclarece se o pagamento “se efectiva pela via do reembolso das custas de parte ou directamente perante o Banco, com o conseqüente risco, neste caso, de duplicação de pagamento”;

- Quando às despesas extrajudiciais (honorários de advogados ou outras), verifica-se a “ausência de um critério definidor quer do respectivo âmbito, quer do respectivo montante”, assim como da “sua necessidade e justificação”.

Deste modo, entende-se que as cláusulas contratuais em causa afectam o necessário equilíbrio entre as partes ao impor aos aderentes encargos indetermináveis e eventualmente desproporcionados, estando, por isso, feridas de nulidade por desconformidade com as exigências da boa fé<sup>12</sup>(arts. 15º da LCCG).

A invocação, feita pelo Recorrente, do regime do Decreto-Lei nº 58/2013, de 8 de Maio, em concreto do regime do art. 9º, nº 8, deste diploma legal (“O disposto nos números anteriores não impede a repercussão nos clientes bancários das despesas posteriores à entrada em incumprimento, que, por conta daquele, tenham sido suportadas pelas instituições perante terceiros, mediante apresentação da respetiva justificação documental.”) não é de molde a alterar a apreciação feita. Com efeito, este regime legal está longe de proteger o cliente em todos os aspectos relevantes. Bastará salientar que um documento justificativo de despesas não permite, só por si, assegurar a razoabilidade das mesmas.<sup>13</sup>

E concluiu que “Já as cláusulas contratuais gerais que, a respeito do pagamento de despesas e encargos que o Banco venha a suportar, dispõem que “São da conta do Cliente todas as despesas e encargos (...) incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.”, afectam o necessário equilíbrio entre as partes ao impor aos aderentes encargos indetermináveis e eventualmente desproporcionados, estando, por isso, feridas de nulidade por desconformidade com as exigências da boa fé (art. 15º da LCCG). “

As conclusões do M.ºP.º procedem apenas quanto a este último segmento com a conseqüente procedência parcial da sua apelação.

Em síntese diz-se o seguinte:

- i) A expressão “conta do Cliente”, inserta nas cláusulas das condições particulares e especiais em apreço não é explícita. Estipula-se “da conta do cliente” e não “da conta do cliente Super Conta +55”. Conjugando esta expressão com as cláusulas insertas nas condições gerais que preveem a aplicabilidade do clausulado geral, onde se inclui a compensação voluntária, ao clausulado especial, conclui-se que as mesmas permitem a compensação sobre outras contas, mesmo colectivas do Cliente;
- ii) Conseqüentemente, são nulas por se encontrarem na previsão do AUJ nº 2/2016, as cláusulas das condições gerais do Banco que dispõem que:

- 5º, nº 7 (Super Conta +55) - “ O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito “. (

- 2º, nº 7 ( II ) “(Documento Autónomo-Facilidade de Descoberto): “O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito.

<sup>12</sup> Sublinhado acrescentado.

<sup>13</sup> Sublinhado acrescentado.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**1ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8383/14.9T8LSB.L1

iii) Na impossibilidade de enunciar os concretos impostos a que os clientes, no futuro, se encontram sujeitos por força de esse contrato, devam as cláusulas que imputam ao cliente o pagamento todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da conta, e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão, devem as mesmas ser consideradas válidas. *ser consideradas válidas à luz da LCCG.*

- iv) E são igualmente válidas as cláusulas contratuais gerais que, a respeito do pagamento de despesas e encargos inerentes a operações bancárias, efectuadas em cumprimento de ordens e mandados do cliente, uma vez que, considerando a natureza do contrato de abertura de conta, configura-se como aceitável que o conteúdo das respectivas cláusulas se revista de um certo grau de generalidade, sem que se possa considerar que tais cláusulas impõem "ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes" (art. 190, alínea d), da LCCG) ou desrespeitem valores fundamentais do direito, tutelados genericamente pela exigência de conformidade com a boa fé.
- v) As cláusulas contratuais gerais que, a respeito do pagamento de despesas e encargos que o Banco venha a suportar, dispõem que "São da conta do Cliente todas as despesas e encargos (...) incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.", afectam o necessário equilíbrio entre as partes ao impor aos aderentes encargos indetermináveis e eventualmente desproporcionados, estando, por isso, feridas de nulidade por desconformidade com a exigência da boa fé.

**Decisão**

Considerando o que se acaba de expor julga-se

- i) totalmente improcedente a apelação do Banco;
- ii) parcialmente procedente a apelação do M.ºP.º e altera-se a sentença impugnada considerando nulos os segmentos das cláusulas n.º 10º, n.º 2.º do contrato Super Conta +55 e 7º, n.º 2 do documento Autónomo que estipulam que "...São da conta do Cliente todas as despesas e encargos (...) Incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.

**Custas:**

- da apelação do Banco, pelo próprio;

- da apelação do M.ºP.º, na proporção, estando este isento.

Lisboa

Tem o voto de conformidade da Exmª 1ª Adjunta, Desembargadora Isabel Maria Brás da Fonseca (cfr. art. 153º, n.º 1, CPC).







Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa  
Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 23

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Para mais informações, ligue 213846400,  
nos dias úteis, das 09h00 às 12h30  
e das 13h30 às 16h00

## Citação

Processo nº 85425/19.1YIPRT

Referência deste documento: 403479453

Data de envio: 05-03-2021

200460-10080860



Exmo(a) Senhor(a)  
JOEL HENRIQUES CHORA NOBRE  
Rua Antonio Sergio Nº 10-3º Esq  
2620-132 Povoá de Santo Adrião

## Tem 15 dias para responder

**Se não responder dentro do prazo nem pagar a dívida, o processo contra si vai seguir em tribunal.**

O pedido foi apresentado contra si por  
**Raphael Marzano, Unipessoal, Lda**

**Título executivo** é um documento que permite avançar com a ação executiva para cobrar uma dívida.

**Ação executiva** é um processo judicial em que alguém que tem um título executivo pede em tribunal que se penhorem bens ou rendimentos de outra pessoa para receber um pagamento.

### Para a responder a esta carta

Envie-nos a sua resposta por:

#### Correio ou em mão

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 23  
Palácio da Justiça, Rua Marquês de  
Fronteira  
1098-001 Lisboa

#### Fax

213812871

### Confirme quantas cópias tem de entregar

Faça uma cópia da sua resposta para o tribunal e uma cópia para cada uma das pessoas ou entidades na lista que encontra no fim desta carta.

## Porque está a receber esta carta

Este tribunal foi chamado a decidir se existe uma dívida sua a Raphael Marzano, Unipessoal, Lda . Estamos a entrar em contacto consigo para que possa defender-se.

Junto com esta carta, enviamos-lhe uma cópia do pedido apresentado contra si em tribunal, com a identificação das pessoas ou entidades envolvidas.

## Se quiser defender-se da dívida, responda a esta carta

Se não responder dentro do prazo, Raphael Marzano, Unipessoal, Lda pode obter um título executivo para cobrar a dívida e decidir pôr uma ação executiva contra si em tribunal.

Por causa dessa ação executiva, os seus bens ou rendimentos podem vir a ser penhorados para pagar o valor da dívida.

## Se decidir pagar a dívida, responda a esta carta

Caso decida contactar Raphael Marzano, Unipessoal, Lda ou quem o/a representa e pagar a dívida, deve informar este tribunal por escrito. Se fizer isso, pode evitar que o processo contra si continue.

## Pode procurar o apoio de um/uma advogado/a

Pode ter um/uma advogado/a para tratar deste assunto por si, mas não é obrigatório. Se não tiver meios para pagar, consulte nesta carta a secção "Precisa de apoio judiciário?".

## Tem 15 dias para se defender

Se quiser contestar o que é dito no pedido contra si, responda no prazo de 15 dias após receber esta carta. Para saber como se conta este prazo, consulte nesta carta a secção "Como se contam os prazos".

## Para se defender, responda por escrito a esta carta

Na sua resposta, indique:

- a referência 403479453 e o número de processo 85425/19.1YIPRT
- os factos nos quais se baseia a sua defesa
- as razões legais nas quais se baseia a sua defesa, se quiser
- o nome completo, morada e profissão das testemunhas que tiver (até 3 pessoas, no máximo), se quiser fazê-lo já nesta fase.

*(Continua na página seguinte.)*

## Para se defender, pode ter de pagar a taxa de justiça

O valor da taxa de justiça neste processo só pode ser calculado mais tarde. Se contratar num/uma advogado/a, pergunte-lhe quanto e como vai pagar. Se não contratar advogado/a, o tribunal vai informá-lo/a mais tarde do valor a pagar.

Se não tiver meios para pagar a taxa de justiça, consulte nesta carta a secção "Precisa de apoio judiciário?".

Um exemplo para os casos em que esta carta se dirige a uma pessoa e não a uma entidade:

- Se o aviso de receção foi assinado por si no dia 1 e o prazo indicado for de 15 dias, começa a contar no dia 2 e termina no dia 16.

## Como se contam os prazos

O prazo para responder começa a contar no dia a seguir à assinatura do aviso de receção desta carta. Conta-se em dias corridos, incluindo fins de semana e feriados. A contagem só fica suspensa durante as férias judiciais:

- entre 22 de dezembro e 3 de janeiro
- entre o domingo de Ramos e a segunda-feira de Páscoa
- entre 16 de julho e 31 de agosto.

Se o prazo terminar num dia em que o tribunal esteja fechado, ainda pode entregar a sua resposta no dia útil seguinte.

Para saber mais, contacte a Segurança Social:

**Telefone**  
300 502 502 (chamada para a rede fixa)

**Online**  
Antes de ligar, vá a [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt) e:

- use o simulador disponível em *Simulações -> Proteção Jurídica*
- consulte *Documentos e Formulários -> Guias Práticos -> Proteção Jurídica*

Se pedir apoio judiciário à Segurança Social, terá de preencher um formulário:

- Para pedir um/uma advogado/a, assinale a opção *Nomeação e pagamento da compensação de patrono*.
- Para pedir apoio para os custos do processo, assinale a opção *Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo*.

## Precisa de apoio judiciário?

A Segurança Social presta apoio judiciário às pessoas que provem que não têm meios para pagar a taxa de justiça e outros custos do processo, ou para contratar um/uma advogado/a.

Se pensa ser esse o seu caso, contacte rapidamente a Segurança Social para conhecer os seus direitos. Não deixe passar o prazo para responder a esta carta.

## O pedido de apoio judiciário pode interromper o prazo

Se pedir um/uma advogado/a à Segurança Social e nos informar disso, o prazo para responder a esta carta é interrompido. Note que o prazo só se interrompe se nos informar de que pediu o apoio. Não basta pedi-lo.

Quando tiver uma resposta ao seu pedido, o prazo começa a contar novamente do início, ou seja, volta a ter 15 dias para responder a esta carta.

- Se o seu pedido for recusado, o prazo recomeça a contar do início a partir da data em que receber a resposta da Segurança Social.
- Se o seu pedido for aceite, o prazo recomeça a contar do início a partir da data em que a Ordem dos Advogados lhe indicar quem é o/a seu/sua advogado/a.

## O que fazer se pedir um/uma advogado/a

Antes do fim do prazo para responder a esta carta, envie-nos uma cópia do formulário que entregou à Segurança Social. É importante que essa cópia mostre a data em que fez o seu pedido de apoio judiciário.

## O que fazer se apenas pedir apoio para os custos do processo

Se apenas pedir à Segurança Social apoio para pagar as taxas de justiça e outros custos do processo, ou para os pagar a prestações, o prazo para nos responder não é interrompido. Mesmo assim, quando responder a esta carta, tem de nos enviar uma cópia do formulário que entregou à Segurança Social.

Quando receber a decisão da Segurança Social, tem de entregar-nos de imediato uma cópia da decisão. No caso de o seu pedido ser recusado pela Segurança Social, a taxa de justiça tem que ser paga no prazo de 10 dias a contar da data em que recebeu a decisão da Segurança Social. Caso não tenha contratado advogado/a, vamos enviar-lhe uma carta com as instruções para pagar a taxa de justiça.

*(Continua na página seguinte.)*

---

### **O que vai acontecer a seguir**

Depois de terminar o seu prazo para responder, o tribunal vai decidir quais os passos seguintes. Nessa altura, voltaremos a entrar em contacto consigo.

---

O/A Escrivão Adjunto,

(Helena Silva)

